NORMATIVA DE ECONOMIA CIRCULAR

Setor agroalimentar (setembro 2020)

Cofinanciado por:

Interreg España - Portugal
Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional

REiNOVA S.I.
SUSTAINABLE AGRO-FOOD INNOVATION

Imagem de capa: Montado Cabeza Rubia em Badajoz (Extremadura), autor Adolfobrigido / CC BY-SA 4.0

Conteúdo

1.Resumo executivo.....3

2.Introdução.....5

3.Normativa da União Europeia.....7

Economia Circular.....7

Bioeconomia.....8

Sistema alimentar.....10

Biodiversidade.....12

4.Normativa de Espanha.....14

Economia circular.....14

Bioeconomia.....15

Sistema alimentar.....15

Normativa autonómica.....17

5.Normativa de Portugal.....23

Economia circular.....23

Sistema alimentar.....24

6.Anexos.....27

O setor agroalimentar.....27

A economia circular.....29

Dados estatísticos.....31

Legislação portuguesa.....32

I. Resíduos..... 32

Regime Jurídico do licenciamento CIRVER (DL n.º 3/2004, de 3 de janeiro).....32

Regime Geral da Gestão de Resíduos (DL n.º 178/2006, de 5 de setembro).....34

Transferência de Resíduos (DL n.º 45/2008 de 11 de março).....35

Regime Jurídico de Aterro (DL n.º 183/2009, de 10 de agosto).....36

Regime de fluxos específicos de resíduos (DL nº. 152-D/2017 de 11 de fevereiro).....39

Regras do Transporte de Resíduos em Território Nacional (Portaria n.º 335/1997, de 16 de maio)……..41

Gestão de Resíduos de Construção e Demolição (Portaria nº 417/2008, de 11 de junho)……..42

Transferência de Resíduos (Regulamento (CE) n.º 1013/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho)……43

II. Energia

Princípios Gerais do Regime de organização e funcionamento do sistema elétrico nacional (DL n.º 172/2006, de 23 de agosto)……44

Atividade cogeração (DL n.º 23/2010, de 25 de março)……45

Eficiência Energética e produção em Cogeração (DL n.º 68-A/2015, de 30 de abril)……..46

Licenciamento da Atividade de Cogeração (Portaria n.º 121/2013, de 27 de março)……47

Estratégia Nacional para a Energia 2020 (Resolução do Conselho de Ministros n.º 29/2010, de 4/15/2010)……..48

Plano Nacional de Ação para as Energias Renováveis (Resolução do Conselho de Ministros n.º 20/2013, de 10 de abril)……48

III. Recursos Hídricos

Proteção das águas contra nitratos de origem agrícola (DL n.º 235/97, de 3 de setembro)……48

Regras sanitárias subprodutos animais (DL n.º 122/2006, de 27 de junho)…….. 50

Utilização de Recursos Hídricos (DL n.º 226-A/2007, de 31 de maio)…….. 50

Lei da água (Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro)…….. …52

Regulamenta a descarga de águas residuais de matadouros e unidades de processamento de carnes (Portaria n.º 809/90, de 10 de setembro)……...54

Produção de coelhos e lebres (Portaria nº 635/2009, de 9 de junho)……55

Produção de Suínos (Portaria nº 636/2009, de 9 de junho)……56

Produção avícola (Portaria nº 637/2009, de 9 de junho)…….. 56

Produção de Bovinos, Ovinos, Caprinos e Cervídeos (Portaria nº 42/2015, de 19 de fevereiro)……..57

IV. Emissões Gasosas

Emissões Industriais (DL n.º 127/2013, de 30 de agosto)…….. 58

Armazenamento geológico de dióxido de carbono (DL n.º 60/2012, de 14 de março)…….60

Emissões poluentes de médias instalações de combustão (DL nº 39/2017, de 11 de junho)……..61

V. Rotulagem

Informação aos consumidores sobre géneros alimentícios (Regulamento (UE) nº 1169/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011)…….. 64

Regras do rótulo da carne fresca, refrigerada e congelada (Regulamento de Execução (UE) nº 1337/2013 da comissão de 13 de dezembro de 2013)……66

Informação ao consumidor sobre géneros alimentícios, Legislação Nacional (Decreto-Lei n.º 26/2016 de 9 de junho)…….67

VI. Embalagem

Materiais e objetos de matéria plástica destinados a entrar em contacto com os alimentos (Regulamento (UE) N.º 10/2011 da Comissão, de 14 janeiro de 2011)……71

Materiais e objetos de matéria plástica destinados a entrar em contacto com os alimentos (Regulamento (UE) 2018/79 da Comissão relativo, de 18 de janeiro de 2018)……..72

Materiais e objetos destinados a entrar em contacto com os alimentos e que revoga as Diretivas 80/590/CEE e 89/109/CEE…….72

1. Resumo executivo

O presente documento **recompila a normativa sobre economia circular de aplicação para as PME e microempresas do setor agroalimentar**, nas Comunidades Autónomas espanholas da Estremadura e Castela e Leão, e as regiões portuguesas da Zona Centro e do Alentejo, no âmbito das atividades do projeto de cooperação transfronteiriça **REiNOVA SI**.

Por oposição ao modelo linear de "extrair, fabricar, usar e descartar", a economia circular é um novo paradigma da produção e do consumo baseado em três princípios: eliminar os resíduos e a contaminação, manter os materiais e produtos em uso e regenerar os sistemas naturais.

Para uma análise normativa da economia circular, é necessário considerar a dimensão europeia que determina, em grande medida, o resto das políticas e normativa que se desenvolvem ao nível dos estados e das regiões. Da mesma forma, é importante entendê-la como um dos pilares fundamentais tanto para o *Acordo Verde Europeu* na construção de uma União Europeia (UE) climaticamente neutra em 2050, quanto para o cumprimento dos *Objetivos de Desenvolvimento Sustentável* (ODS) das Nações Unidas em 2030.

Por outro lado, o foco no setor agroalimentar requer a integração da análise de outras políticas e normativas relacionadas que são criadas em coordenação para alcançar os objetivos de alto nível, fundamentalmente nas áreas da bioeconomia, cadeia alimentar, biodiversidade e política agrícola comum (PAC).

Decerto, o período de 2018 a 2020 tem sido muito intenso em termos de formulação de estratégias a nível europeu que permitam atingir os grandes objetivos de sustentabilidade. Estas estratégias e políticas delineiam um enquadramento normativo que deve ser concluído na década atual por meio de disposições sucessivas que detalhem os requisitos para os diferentes atores.

Talvez os sinais mais claros para a indústria no roteiro para 2030 sejam os objetivos estabelecidos pela estratégia alimentar "da quinta à mesa":

- A redução em 50% tanto do uso como dos riscos dos agrotóxicos;
- A redução em 50% das perdas de nutrientes na agricultura, conjuntamente com uma redução de 20% no uso de fertilizantes;
- A redução em 50% na venda de antimicrobianos para a agricultura e a pecuária;
- O objetivo de que 25% da superfície cultivada esteja segundo os critérios da agricultura ecológica.

Aos quais há que acrescentar o pressuposto da UE do objetivo de redução do desperdício alimentar para a metade (ODS 12.3) e de 10% da área agrícola ocupada por elementos paisagísticos de grande diversidade que a Estratégia de Biodiversidade introduz.

Por outro lado, esta compilação permite antecipar o desenvolvimento de outras linhas normativas às quais as empresas agroalimentares devem estar muito atentas, tais como:

- Em geral, práticas agrícolas mais respeitadoras do meio ambiente, no caso da agricultura orgânica e outras como a agricultura de precisão, a agrossilvicultura ou a inclusão de pastagens permanentes pouco intensivos.

- Maior adaptação às condições locais, valorizando a diversidade e a resiliência dos sistemas agroalimentares. Promover-se-ão as variedades tradicionais de culturas e raças, e esperam-se cadeias de distribuição geograficamente mais curtas.
- Redução das emissões de gases de efeito de estufa, tanto na geração de energia (por meio de fontes renováveis ou pela digestão anaeróbia de resíduos), quanto nas próprias emissões da pecuária (por meio de novos aditivos para rações). Além disso, serão implementados novos esquemas de captura de carbono em solos agrícolas, o que poderá permitir aos agricultores novas fontes de rendimentos.
- Desenvolvimento de processos circulares de base biológica, por exemplo, a partir dos restos de biomassa ou de resíduos alimentares. Serão processados em biorrefinarias recém-construídas onde, além da síntese de biocombustíveis, será possível produzir uma vasta gama de produtos (biolubrificantes, bioplásticos, aditivos alimentares, etc.).
- Abordagens circulares no ciclo da água: otimizando o seu uso, reduzindo as perdas na condução e avançando na sua recuperação e reutilização.
- Reformulação dos produtos alimentares para favorecer dietas mais saudáveis, com menos teor de gordura, açúcar ou sal, menos emissões de gases de efeito de estufa ou utilizando novas fontes de proteínas.
- Preferência por materiais mais seguros em contacto com os alimentos, assim como um uso mais reduzido de embalagens que, em qualquer caso, serão reutilizáveis, facilmente recicláveis ou compostáveis.

Esperamos que esta compilação inspire as organizações a aproveitar as oportunidades oferecidas pela economia circular e lhes permita avançar rumo a um desenvolvimento mais sustentável.

2. Introdução

O **REiNOVA SI** é um projeto de cooperação transfronteiriça entre Espanha e Portugal que promove as práticas de economia circular nas PME e microempresas do setor agroalimentar, e mais especificamente:

- O apoio no desenvolvimento de novos produtos e processos sustentáveis;
- A assessoria para a inclusão de práticas de economia circular;
- A promoção da cooperação internacional na circularidade do setor.

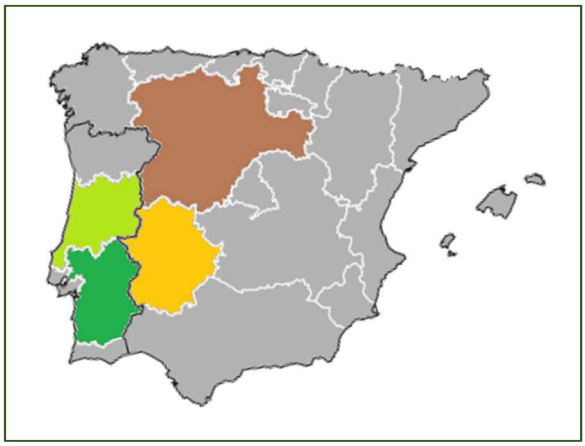

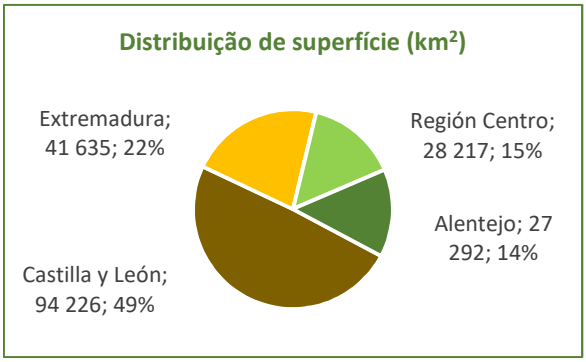

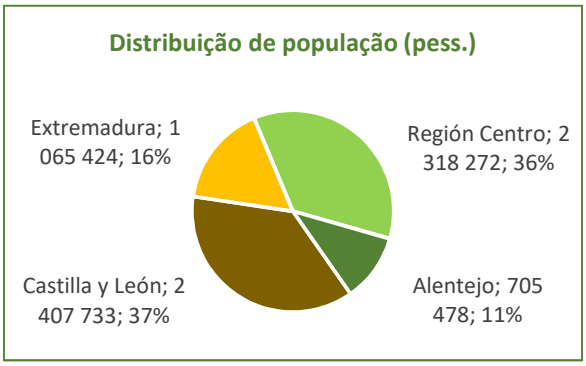

O alcance geográfico do consórcio são quatro regiões fronteiriças, nomeadamente as Comunidades Autónomas da Estremadura e Castela e Leão em Espanha e as regiões do Alentejo e da Zona Centro de Portugal. Este território cobre uma área de cerca de 200 000 km2 e tem uma população de mais de 6 milhões e meio de habitantes (fonte: Eurostat).

Se o setor agroalimentar tem um papel de destaque nas economias espanhola e portuguesa, acima da média europeia, é ainda mais relevante para estas quatro regiões que beneficiam de condições ambientais muito favoráveis. A título de exemplo, o valor acrescentado bruto (VAB) do setor agroalimentar representa 7,3% (2015) do total em Castela e Leão ou 9,1% (2016) na Estremadura, acima da média espanhola de 5,8% (2018).

Além disso, não é possível falar do setor agroalimentar nestes territórios sem mencionar aquele que talvez seja o seu ecossistema mais típico: a pastagem e o montado. É um modelo de desenvolvimento sustentável com grande valor ecológico, económico e social, que foi reconhecido pela União Europeia como um *Sistema de Elevado Valor Natural*. O âmbito de atuação do consórcio cobre cerca de dois terços dos ecossistemas de pastagem na Península Ibérica.

A política nacional portuguesa para a economia circular, aconselhada no Programa do XXI Governo Constitucional, foi consubstanciada na Resolução do Conselho de Ministros n. 190-A/2017, de 11 de dezembro, que aprova o Plano de Ação para a Economia Circular (PAEC), e que foi objeto de

alteração pela Resolução do Conselho de Ministros n. 108/2019 de 2 de julho, apenas no que respeita à composição do Grupo de Coordenação do PAEC.

Esta política tem em conta o Acordo de Paris e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável 2030 das Nações Unidas, bem como as políticas europeias, designadamente o Plano de ação da UE para a Economia Circular, e a Estratégia de Política Industrial da UE.

A Resolução define a economia circular "como uma economia que promove ativamente o uso eficiente e a produtividade dos recursos por ela dinamizados, através de produtos, processos e modelos de negócio assentes na desmaterialização, reutilização, reciclagem e recuperação dos materiais."

Explicitando que se procura *"extrair valor económico e utilidade dos materiais, equipamentos e bens pelo maior tempo possível, em ciclos energizados por fontes renováveis. Os materiais são preservados, restaurados ou reintroduzidos no sistema de modo cíclico, com vantagens económicas para fornecedores e utilizadores, e vantagens ambientais decorrentes de menor extração e importação de matérias-primas, redução na produção de resíduos e redução de emissões associadas".*

São definidos como princípios de economia circular:

1) Conceber produtos, serviços e modelos de negócio que excluam a produção de resíduos e poluição (p.e. materiais tóxicos);

2) Manter produtos e materiais em utilização, preferencialmente no seu valor económico e utilitário mais elevado, pelo máximo tempo possível;

3) Garantir a regeneração dos recursos materiais utilizados e dos sistemas naturais subjacentes.

No que respeita ao setor agroalimentar existe uma ação macro específica, designada «alimentar sem sobrar» e pode ser também abordado no contexto da distribuição e retalho, sobretudo pela via das ações sobre as embalagens e desperdício alimentar. Aquela ação incide sobre a evolução circular de resíduos, subprodutos e matérias-primas secundárias do setor alimentar. Encontramos exemplos no reaproveitamento sustentável no sector hortícola e frutícola, aproveitando a fruta rejeitada pela comercialização tradicional.

Já no que diz respeito a Espanha, devido à crise politica e governamental dos últimos tempos, em que o governo central não teve plenos poderes para definir várias políticas a economia circular não foi ainda objeto de processo legislativo próprio, como tal a regulamentação das matérias da economia circular ficou prejudicada.

O objetivo deste documento é fazer uma revisão da **normativa em matéria de economia circular nos seus diferentes âmbitos, europeu, estatal e regional, centrando-se nas implicações para as PME e microempresas do setor agroalimentar nestas quatro regiões**.

3. Normativa da União Europeia

Uma das primeiras iniciativas na área da economia circular foi a Comunicação "Rumo a uma economia circular: um programa de zero resíduos para a Europa"[1] (2014), que reconheceu a sua importância para o cumprimento do programa de eficiência na utilização dos recursos estabelecidos na *Estratégia Europa 2020* para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo.

Nesta Comunicação, aparece uma das primeiras caracterizações da economia circular, que se dizia "trabalhar retendo recursos na economia quando um produto chega ao fim da sua vida, para que possam continuar a ser usados com lucro indefinidamente para criar mais valor".

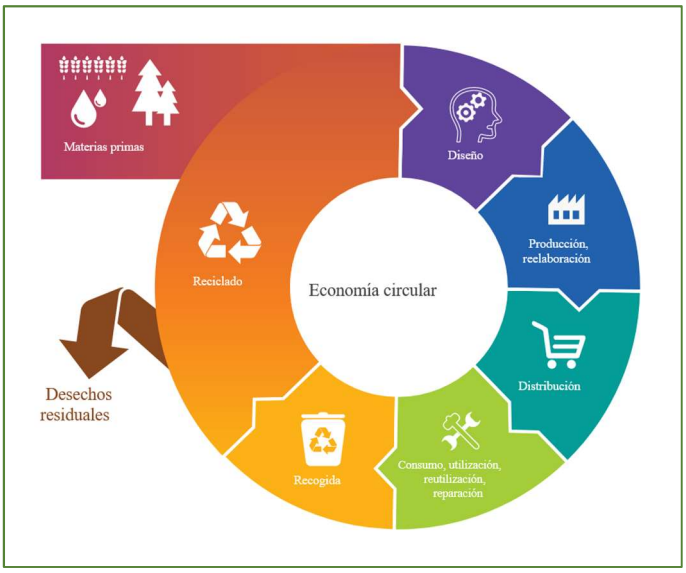

Fonte: Comissão Europeia

No ano seguinte, a Comissão adotou o primeiro *Plano de Ação para a economia circular*[2] que estabelecia uma série de medidas ao longo do ciclo de vida, desde a produção e o consumo até à gestão de resíduos e aos mercados de matérias-primas secundárias. O objetivo era fomentar a transição da UE para a economia circular como forma de melhorar a sua competitividade e o crescimento económico sustentável, ao mesmo tempo que se criam novos empregos.

Economia Circular

Em março de 2020, foi apresentado o **Novo Plano de Ação em Economia Circular**[3], um dos pilares do *Acordo Verde Europeu* que lançou a nova Presidência da Comissão no final de 2019. Pretende-se dar um novo impulso à circularidade, não apenas como forma de dissociar o crescimento

[1] COM(2014) 398 final
[2] COM(2015) 614 final
[3] COM(2020) 98 final

económico do uso de recursos, mas também como uma ferramenta fundamental para alcançar a neutralidade climática até 2050.

Entre outras, a UE pretende empreender as seguintes ações:

- Potenciar o apoio ao setor de base biológica circular e sustentável por meio da **Estratégia de Bioeconomia** aprovada em 2018 (ver abaixo).
- Estabelecer um objetivo sobre a redução do desperdício de alimentos no âmbito da **Estratégia "da quinta à mesa"** (ver abaixo), juntamente com outras medidas específicas para melhorar a sustentabilidade da distribuição e do consumo de alimentos no âmbito da nova *normativa sobre produtos sustentáveis* (a publicar em 2021).
- Desenvolver um novo regulamento para fomentar abordagens circulares em relação à reutilização da água na agricultura.
- Desenvolver um *plano integrado de gestão de nutrientes*, a fim de garantir uma aplicação mais sustentável e estimular os mercados dos nutrientes recuperados.
- Aproveitar os diferentes instrumentos e fundos de financiamento da UE para apoiar a aquisição de competências e a criação de emprego, dedicar os investimentos regionais necessários e garantir que todas as regiões beneficiam da transição circular.
- Complementar o financiamento privado para a inovação e o desenvolvimento através do *Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional*, o *Programa* LIFE e *Horizonte Europa*.

Bioeconomia

A bioeconomia abrange todos os setores e sistemas baseados nos recursos biológicos (animais, plantas, microrganismos e biomassa derivada, incluindo os resíduos orgânicos), as suas funções e os seus princípios.

A primeira *Estratégia Europeia*[4] foi publicada em 2012 para orientar a produção de recursos renováveis biológicos e a sua conversão em produtos vitais e bioenergia. A revisão subsequente de 2017 concluiu que era necessário reorientar as ações, mantendo em vigor os cinco objetivos originais de garantir a segurança alimentar e nutricional, gerir de forma sustentável os recursos naturais, reduzir a dependência dos recursos não renováveis e não sustentáveis, atenuar as alterações climáticas e adaptar-se a isso e criar postos de trabalho, mantendo a competitividade.

Em 2018, foi publicada a **Atualização da Estratégia de Bioeconomia**[5], com a intenção de dar um novo impulso e maximizar o seu contributo para o *Acordo de Paris* e os *Objetivos de Desenvolvimento Sustentável*, caso do compromisso de reduzir para metade o desperdício alimentar em 2030 (ODS 12.3).

Esta atualização propõe 14 medidas que começaram a ser implementadas em 2019, agrupadas em três áreas de atuação:

- Reforçar e expandir os setores dos bioprodutos, mobilizando os investimentos e os mercados. Antecipa-se o desenvolvimento e a implementação de biorrefinarias, instalações de

[4] COM(2012) 60 final
[5] COM(2018) 673 final

processamento de biomassa para a converter em bioprodutos (alimentos, substâncias químicas, matéria-prima) e bioenergia (biocombustíveis, eletricidade e/ou calor).

- Implementar as bioeconomias locais, abordando desafios tais como o desperdício alimentar, as perdas e os subprodutos (incluindo a reciclagem de nutrientes), a resiliência, a necessidade de uma produção de alimentos mais sensíveis às necessidades nutricionais e bioinovações para fomentar a participação dos produtores primários e aumentar os seus lucros.
- Neste âmbito, estão a ser desenvolvidas cinco ações-piloto:
  - Um projeto de mobilização do potencial da bioeconomia azul em áreas costeiras e insulares;
  - Intervenções específicas no âmbito da *Política Agrícola Comum* para impulsionar as bioeconomias inclusivas nas zonas rurais;
  - Um projeto de bioeconomias urbanas com dez cidades europeias para converter resíduos orgânicos em bioprodutos;
  - Um projeto de captura de dióxido de carbono em solos agrícolas;
  - Projetos de "laboratórios vivos" para desenvolver e testar localmente as inovações de circularidade agroalimentar.
- Calibrar os limites ecológicos da bioeconomia, para os quais a qualidade da informação será melhorada, incluindo o estado e a resiliência dos ecossistemas terrestres e a disponibilidade de biomassa sustentável.

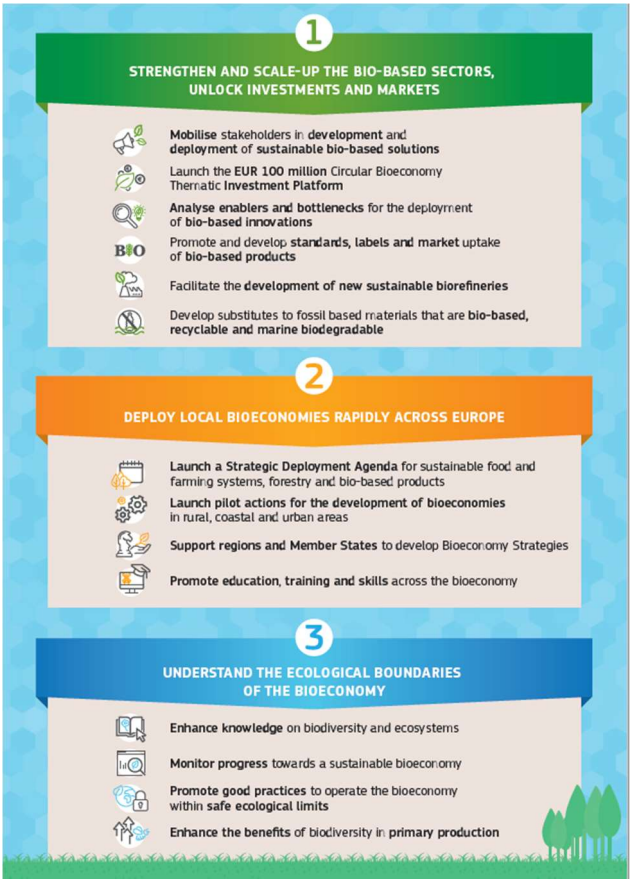

14 medidas incluídas na Estratégia UE sobre Bioeconomia (em inglês, fonte: Comissão Europeia)

Sistema alimentar

Em 2020, foi publicada a **Estratégia "da quinta à mesa"**[6], concebida para facilitar a transição para um sistema alimentar sustentável na UE que garanta a segurança alimentar e o acesso a uma dieta saudável cultivada num planeta também saudável.

Esta estratégia apresenta objetivos em 2030 que reduzirão a pegada ambiental e climática do setor agroalimentar e fortalecerão a sua resiliência, para proteger a saúde das pessoas e garantir a continuidade dos operadores económicos.

Em relação à produção agropecuária, a estratégia introduz as seguintes ações:

- Desenvolver uma nova iniciativa sobre a captura de carbono em solos agrícolas (a publicar no 3. trimestre de 2021), baseada numa contabilidade rigorosa do carbono e que ofereça aos agricultores uma nova fonte de receita através da PAC ou de outras iniciativas públicas ou privadas (como os mercados de carbono).
- Introduzir no mercado aditivos sustentáveis e inovadores de rações para reduzir o impacto ambiental e climático da produção animal, evitar fugas de carbono nas importações e apoiar a transição em curso para uma pecuária mais sustentável (4. T de 2021).
- Tomar medidas adicionais para reduzir a dependência dos pesticidas químicos em geral, especialmente dos mais perigosos. Rever-se-á a *diretiva sobre o uso sustentável dos pesticidas* (1. T de 2022), melhorar-se-ão as disposições relativas à gestão integrada de pragas (GIP) e promover-se-á um aumento do uso de métodos alternativos para proteger as culturas de pragas e doenças, caso da rotatividade de culturas, a capina mecânica ou a introdução no mercado de pesticidas com substâncias ativas biológicas (4. T de 2021).
- Reduzir a venda geral de antimicrobianos e melhorar o bem-estar animal por meio de melhorias na legislação, caso da relativa ao transporte e abate de animais (4. T de 2023).

[6] COM(2020) 381 final

- Aplicar uma fertilização equilibrada, uma gestão sustentável de nutrientes e uma gestão do nitrogénio e do fósforo melhorada, para reduzir a perda de nutrientes e o uso de fertilizantes. A aplicação de técnicas precisas de fertilização e de práticas agrícolas sustentáveis aumentará, especialmente nos pontos críticos de pecuária intensiva e na reciclagem de resíduos orgânicos como fertilizantes renováveis.
- Apresentar um *Plano de Ação sobre Agricultura Ecológica* que garanta a confiança dos consumidores e estimule a procura por meio de campanhas promocionais e a contratação pública ecológica.
- Explorar o potencial da economia circular de base biológica, por exemplo, através de biorrefinarias avançadas que produzam biofertilizantes, rações proteicas, bioenergia e substâncias bioquímicas, que permitirão descarbonizar a economia e criar novos postos de trabalho. Da mesma forma, propõe-se a produção de energia renovável por meio de painéis solares ou da digestão anaeróbia de desperdícios e resíduos.

Neste sentido, a *nova PAC* proposta em 2018 visa ajudar os agricultores a melhorar o seu rendimento ambiental e climático graças a um modelo orientado para os resultados, uma melhor utilização dos dados e das análises, melhores normas ambientais, novas medidas voluntárias e uma maior ênfase no investimento em tecnologias ecológicas e digitais.

Com a finalidade de apoiar os produtores primários na transição e reforçar a sua posição na cadeia de valor, a Comissão Europeia prevê esclarecer as normas de concorrência para iniciativas coletivas que promovam a sustentabilidade das cadeias de fornecimento (ao longo de 2021 e 2022).

No que diz respeito à produção alimentar, a Comissão pretende implementar:

- Desenvolver uma iniciativa para melhorar o enquadramento empresarial, incluindo um requisito para a indústria alimentar incluir a sustentabilidade nas estratégias empresariais (a publicar no 1. T de 2021).
- Em coordenação com todas as partes interessadas, elaborar um código de conduta para definir as práticas empresariais e de comercialização responsáveis, acompanhado por um enquadramento de seguimento (2. T de 2021).
- Facilitar a transição para dietas mais saudáveis e estimular a reformulação dos produtos (4. T de 2021), e estabelecer perfis nutricionais para restringir a promoção (alegando propriedades nutricionais ou saudáveis) de alimentos ricos em gordura, açúcar ou sal (4. T de 2022).
- Rever a legislação sobre materiais em contacto com alimentos (4. T de 2022) a fim de:
  - Melhorar a segurança alimentar e saúde pública (e, em particular, reduzir o uso de substâncias químicas perigosas);
  - Promover o uso de soluções de embalamento inovadoras e sustentáveis que usem materiais respeitadores do meio ambiente, reutilizáveis e recicláveis;
  - Contribuir para a redução do desperdício de alimentos.
- Rever as normas de comercialização para facilitar a aceitação e o fornecimento de produtos da agricultura, pesca e aquicultura sustentáveis, e reforçar a função dos critérios de sustentabilidade sem esquecer o possível impacto destas normas na perda e no desperdício de alimentos (ao longo dos anos 2021 e 2022).
- Promover métodos de produção sustentáveis e socialmente responsáveis, bem como modelos de negócios circulares na transformação de alimentos e no comércio a retalho (em particular para as PME).

- Reduzir a dependência do transporte de longa distância, a fim de aumentar a resiliência dos sistemas alimentares locais/regionais e criar cadeias de fornecimento mais curtas.
- Tentar estabelecer compromissos das empresas e organizações do setor alimentar para adotar medidas concretas em saúde e sustentabilidade, particularmente no que diz respeito a:
  - A reformulação de produtos alimentares de acordo com as orientações para dietas saudáveis e sustentáveis;
  - A redução da pegada ambiental e do consumo de energia, aumentando a eficiência energética;
  - A adaptação das estratégias de comercialização e publicidade tendo em conta as necessidades dos mais vulneráveis;
  - A garantia de que as campanhas sobre os preços dos alimentos não prejudiquem a perceção que os cidadãos têm do valor dos alimentos;
  - A redução das embalagens de acordo com o novo *Plano de Ação em Economia Circular.*

A União Europeia dedicará fundos para facilitar esta transição, caso dos 10 000 milhões de euros do *Horizonte Europa* destinados a alimentação, bioeconomia, recursos naturais, agricultura, pesca, aquicultura e meio ambiente, bem como ao uso de tecnologias digitais e soluções baseadas na natureza para o setor agroalimentar.

Da mesma forma, a estratégia menciona como âmbitos de investigação fundamentais os relacionados com os substitutos da carne e o fornecimento de proteínas alternativas (proteínas microbianas, à base de insetos, etc.), soluções para restaurar a saúde do solo, e as abordagens agroecológicas que ajudam a reduzir o uso de pesticidas, fertilizantes e antimicrobianos.

Por último, "da quinta à mesa" contempla serviços de assessoria, desenvolvimento de capacidades, e troca de dados e conhecimentos. Por exemplo, o espaço comum europeu de dados sobre agricultura melhorará a sustentabilidade e a competitividade pelo tratamento e pela análise de dados sobre a produção, uso do solo, meio ambiente e outros. Permitirá a aplicação precisa e adaptada das abordagens de produção a nível de exploração agrícola e o seguimento dos resultados do setor, além de apoiar a iniciativa sobre a captura de carbono em solos agrícolas.

Por último, há que referir que estão previstas soluções à medida para ajudar as PME e os pequenos operadores a retalho e de serviços alimentares a desenvolver novas capacidades e modelos de negócio, sem implicar encargos administrativos e custos adicionais.

Biodiversidade:

Conjuntamente com "da quinta à mesa", a Comissão Europeia publicou a **Estratégia sobre biodiversidade 2030**[7], em que se reconhece que a natureza está em crise e é urgente agir por questões morais, mas também económicas: mais da metade do PIB mundial depende da natureza, e dois setores tão importantes como o agroalimentar e a construção dependem muito dela.

Reconhece que a biodiversidade é essencial para uma alimentação saudável e nutritiva das pessoas e a subsistência nas zonas rurais. Basta pensar que mais de 75% dos cultivos alimentares no mundo dependem da polinização animal.

[7] COM(2020) 380 final

Para proporcionar espaço para os polinizadores e o resto dos animais e plantas selvagens, a estratégia prevê que, pelo menos, 10% da superfície agrária é ocupada por outros elementos paisagísticos como as faixas de proteção, as terras sem produção, as sebes, as árvores não produtivas, os muros de socalcos ou os lagos. Este requisito será traduzido localmente pelos Estados-membros e incorporado nos instrumentos e planos estratégicos da PAC.

Da mesma forma, a Comissão procurará formas de promover a agrossilvicultura e a utilização de variedades tradicionais de culturas e raças para conter o declínio da diversidade genética.

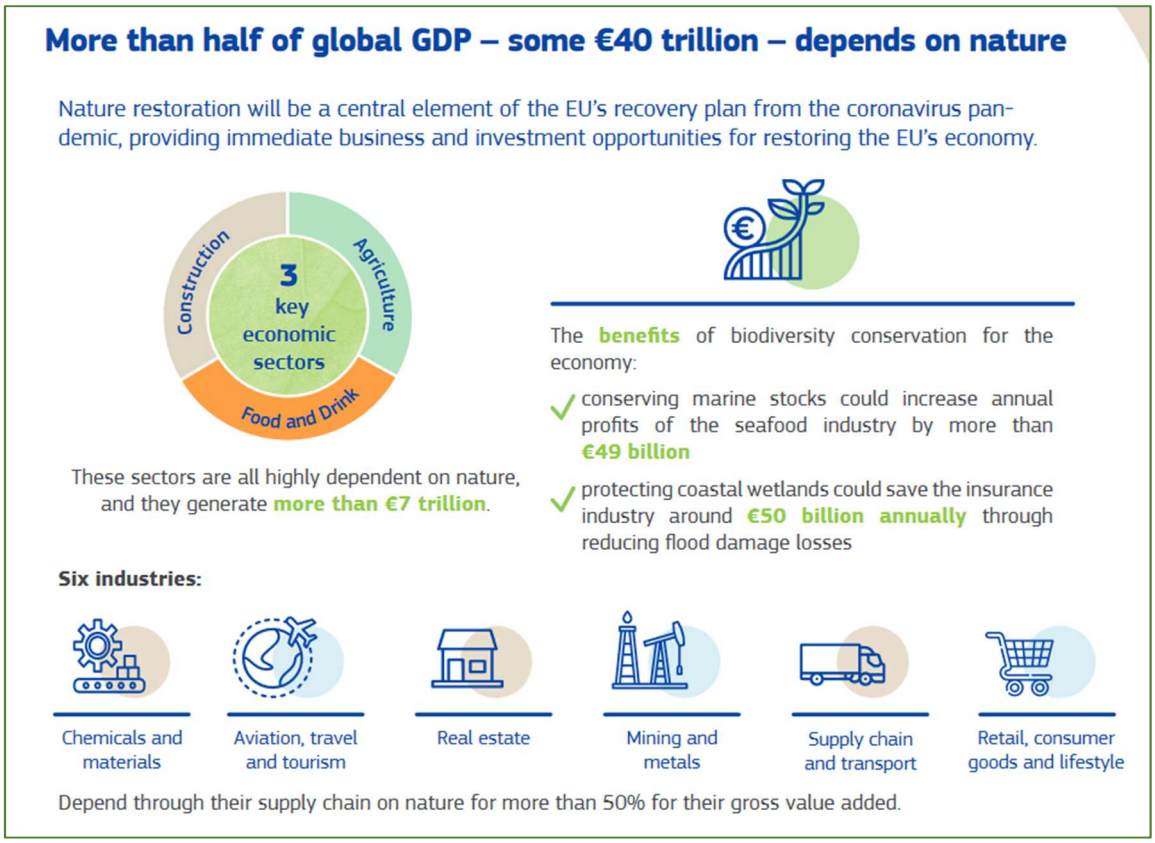

Os benefícios económicos da biodiversidade (em inglês, fonte: Comissão Europeia)

4. Normativa de Espanha

Economia circular

A estratégia espanhola de economia circular publicada este ano, **Espanha Circular 2030,** estabelece orientações estratégicas como decálogo e a marca uma série de objetivos para 2030.

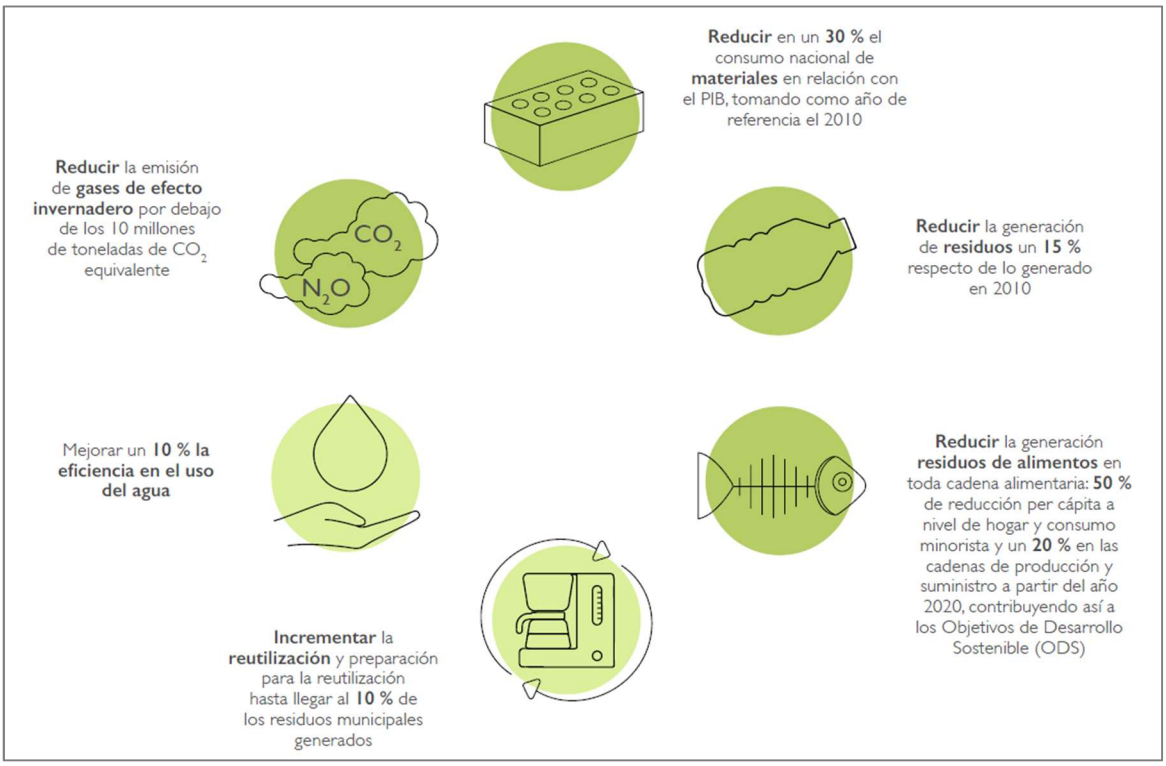

Objetivos da Estratégia 2030

O seu desenvolvimento normativo realizar-se-á por meio de planos de ação trienais que serão publicados ao longo desta década. Além disso, a estratégia inclui outros instrumentos financeiros, fiscais, de I+D+i, além de consciencialização, formação e divulgação.

Prevê um seguimento baseado em indicadores comuns europeus e estabelece um modelo de governação a três níveis: uma Comissão Interministerial, um Grupo de trabalho da Comissão de Coordenação de Resíduos com as comunidades autónomas e entidades locais, e o Conselho de Economia Circular com os agentes económicos e sociais.

O setor agroalimentar, das pescas e florestal é um dos seis setores prioritários de ação e, neste sentido, propõe três linhas de trabalho que deverão ser especificadas nos planos de ação a publicar:

- No âmbito agrícola, ter em conta as condições agroclimáticas e edáficas na hora de decidir os cultivos, introduzir rotatividades de culturas com espécies melhoradas e fomentar a alimentação de animais à base de pastos ou outros cultivos próprios da zona agroclimática.

- No âmbito da pecuária, promover sistemas de produção extensivos para aproveitar os recursos do ecossistema, com raças autóctones mais adaptadas ao território.
- Em relação à indústria alimentar, preveem-se ações em termos de rastreabilidade para combater a fraude e garantir a máxima qualidade, bem como a favor de novas apresentações de produto que reduzam a geração de resíduos.

Bioeconomia

Publicada em 2015, o objetivo da Estratégia Espanhola ***Horizonte 2030*** é transformar a bioeconomia numa parte essencial da atividade económica, explorando o seu potencial agroalimentar, a sua capacidade em matéria de investigação e a disponibilidade de espaços geográficos. Desenvolve-se através de planos anuais de atuação e o seu impacto é avaliado no âmbito do *Observatório Espanhol de Bioeconomia*.

Coincide com a *Estratégia Europeia* na convergência entre a bioeconomia, a economia circular e o setor agroalimentar. Neste sentido, traça um futuro para o setor caracterizado por:

- Na agricultura, novas tecnologias e ferramentas (por exemplo, ómicas) permitirão a adaptação às novas condições agroecológicas, resistir a tensões bióticas e abióticas, ou incluir novas funcionalidades. Acrescentar-se-ão a uma maior eficiência no uso de fertilizantes, a água e sistemas integrados de controlo de pragas, doenças e ervas daninhas, bem como a agricultura de precisão.
- Na pecuária, tecnologias como a genética e a epigenética serão fundamentais para a gestão integral das produções aliada à redução de perdas associadas a organismos patogénicos. Neste contexto, o uso de variedades e raças autóctones ganhará importância.
- O conjunto do sistema melhorará a sua eficiência no uso de todos os tipos de recursos (solo, água, emissões, etc.) e reduzirá as externalidades negativas (erosão acelerada, poluição difusa, redução da biodiversidade, etc.).

Sistema alimentar

A **Estratégia "mais alimento, menos desperdício"** iniciou-se em 2013, em cumprimento de um mandato do Parlamento Europeu para a redução das perdas e do desperdício alimentar em Espanha. Foram estabelecidas cinco grandes áreas de ação, que são:

- Conhecer o quanto, como, onde e porquê das perdas e do desperdício de alimentos;
- Divulgar e promover boas práticas e ações de sensibilização (com a introdução de um logótipo);
- Analisar e rever aspetos normativos;
- Colaborar com outros agentes;
- Fomentar a conceção e o desenvolvimento de novas tecnologias.

A análise do desperdício alimentar permitiu quantificar as perdas na produção primária entre 4 % e 8% (2015), e verificou-se que se produzia principalmente nas etapas da colheita e comercialização (sendo as hortaliças o cultivo com maior desperdício). As causas são geralmente devido à má qualidade (malformações estéticas, calibre, lesões) ou à falta de rentabilidade. No que respeita à indústria agroalimentar, as três principais áreas geradoras de desperdícios eram as de compras,

produção e gestão de inventários, embora as percentagens variassem significativamente dependendo do tipo de empresa.

Na etapa que agora termina (2017-2020), os esforços centraram-se em aspetos que tiveram menos desenvolvimento e em ações de maior impacto. Para dar maior visibilidade à Estratégia e aos seus objetivos, foi criada uma página web (*menosdesperdicio.es*) e aumentaram as áreas de atuação para oito: geração de conhecimento, formação e sensibilização, fomento de boas práticas, colaboração com outros agentes, acordos setoriais, aspetos normativos, investigação e inovação e desperdício alimentar, meio ambiente e alterações climáticas.

Questões essenciais para reduzir as perdas e o desperdício de alimentos na produção primária

1. Formação da mão-de-obra e elaboração de protocolos.
2. Apostar na venda local e nos canais curtos de comercialização.
3. Organização, comunicação e cooperação entre os produtores para diversificar as produções, evitar excedentes e ter acesso a zonas de armazenamento adequadas e outros serviços, caso faltem.
4. Ajustar a oferta e a procura com os distribuidores e clientes, bem como estabelecer as condições de entrega e os padrões de qualidade exigidos.
5. Aplicar as práticas agrícolas e veterinárias mais adequadas. Por exemplo, a recolha da produção no seu ponto ideal pode evitar que os alimentos se estraguem mais rapidamente nas fases seguintes da cadeia alimentar.
6. Garantir as condições adequadas durante o manuseamento, armazenamento e transporte (temperatura, humidade...), principalmente em relação às condições higiénico-sanitárias e em produtos perecíveis. A formação de todos os empregados é um aspeto fundamental.
7. Considerar as vantagens de novas técnicas inovadoras vinculadas ao seu setor.
8. Estudar as condições, flutuações e previsões do mercado.
9. No site do Observatório de Preços dos Alimentos do MAPA, encontra informações sobre os preços semanais de muitos produtos na origem, no mercado e no destino, além de exemplos de formação de preços em toda a cadeia alimentar.
10. Procurar novos mercados para os produtos que não cumprem os critérios estéticos habituais exigidos pelos consumidores.
11. Manter uma boa comunicação com os distribuidores para ajustar a oferta e a procura.
12. Reciclar os produtos que não podem ser aproveitados pelas melhores alternativas, economizando custos com a sua gestão e obtendo um benefício: alimentação animal, geração de biogás ou composto.
13. Doar para não desperdiçar. Além da sua entrega aos Bancos Alimentares ou a outras instituições de caridade, muitos coletivos estão dispostos a recolher os restos da colheita que não serão vendidos.
14. Partilhar experiências, dúvidas e preocupações. A Internet facilita a troca de informações por meio de páginas especializadas como a da Estratégia, blogs e outras redes sociais.

Fonte: https://menosdesperdicio.es

Questões essenciais para reduzir as perdas e o desperdício de alimentos na indústria alimentar

1. Formação da mão-de-obra e elaboração de protocolos de ação.
2. Apostar nos produtos locais e sazonais e nos canais curtos de comercialização.
3. Manter uma boa comunicação com fornecedores e distribuidores para ajustar a oferta e a procura, condições de entrega e padrões de qualidade exigidos.
4. Considerar as vantagens do investimento em infraestruturas e em inovação tecnológica para o processo (aproveitamento das matérias-primas, melhoria do rendimento...).
5. Garantir as condições adequadas durante o manuseamento, armazenamento e transporte (temperatura, humidade...), principalmente em relação às condições higiénico-sanitárias e em produtos perecíveis.
6. Manter um controlo de stock adequado e seguir o sistema FIFO para os produtos perecíveis ("Primeiro a entrar, primeiro a sair") e o sistema LIFO para os produtos não perecíveis ("Último a entrar, primeiro a sair").
7. Armazenar os produtos por grupos consoante sejam de baixa ou alta rotatividade, mesmo em espaços diferenciados se existirem vários armazéns.
8. Garantir a rastreabilidade dos lotes para evitar o descarte de mais mercadorias além da imprescindível em caso de incidências.
9. Optar pelas embalagens ideais para prolongar a vida útil do produto (embalagens inteligentes, ambientes controlados, materiais de barreira...).
10. Adaptar a quantidade de produto embalado e as porções às reais necessidades do consumidor.
11. Rotular os produtos de forma clara e de fácil interpretação pelo consumidor. Incluir informação sobre a conservação e preparação dos alimentos.
12. Realizar auditorias para identificar os pontos de geração de perdas e desperdício de alimentos ao longo do processo produtivo e as suas causas, tomar medidas para a sua redução ou eliminação e realizar um seguimento dos resultados.
13. Incluir a redução das perdas e do desperdício de alimentos dentro da política de responsabilidade social empresarial, envolvendo todo o pessoal e as relações com fornecedores e clientes.
14. Reciclar os produtos que não podem ser aproveitados pelas melhores alternativas, economizando custos com a sua gestão e obtendo um benefício: alimentação animal, geração de biogás ou composto.
15. Doar aos Bancos Alimentares ou outras instituições de caridade para não desperdiçar.
16. Partilhar experiências, dúvidas e preocupações. A Internet facilita a troca de informações por meio de páginas especializadas como a da Estratégia, blogs e outras redes sociais.

Fonte: https://menosdesperdicio.es

Normativa autonómica

Estremadura

Em 2018, foi publicada a **Estratégia de Economia Verde e Circular *Estremadura 2030***, com o objetivo de alinhar os recursos da região na transição para uma sociedade e economia mais verdes e circulares, para que os recursos naturais representem uma fonte permanente de oportunidades para as pessoas.

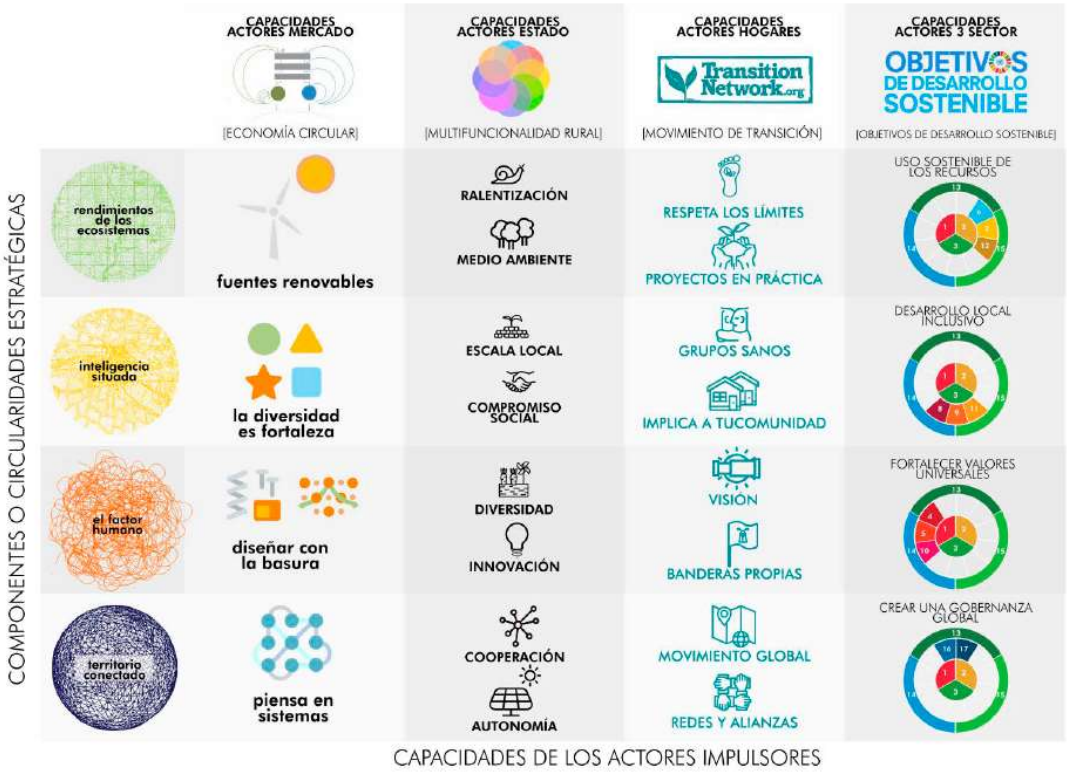

Matriz de componentes estratégicos versus capacidades dos atores

A estratégia propõe 3 eixos transversais (participação, capacitação e investigação), 7 eixos temáticos e 24 linhas de ação em que se desenvolvem as quase 900 ações específicas. Divide-se em 3 fases:

- A fase 1 (2017-2020) de conceção geral, implementação da estratégia e do sistema de governação, dinamização e execução do primeiro conjunto de ações;
- A fase 2 (2021-2022) de revisão da estratégia, sincronização, nova conceção e programação do novo conjunto de ações para o período de 2023-2030;
- A fase 3 (2023-2030) de execução do segundo conjunto de ações.

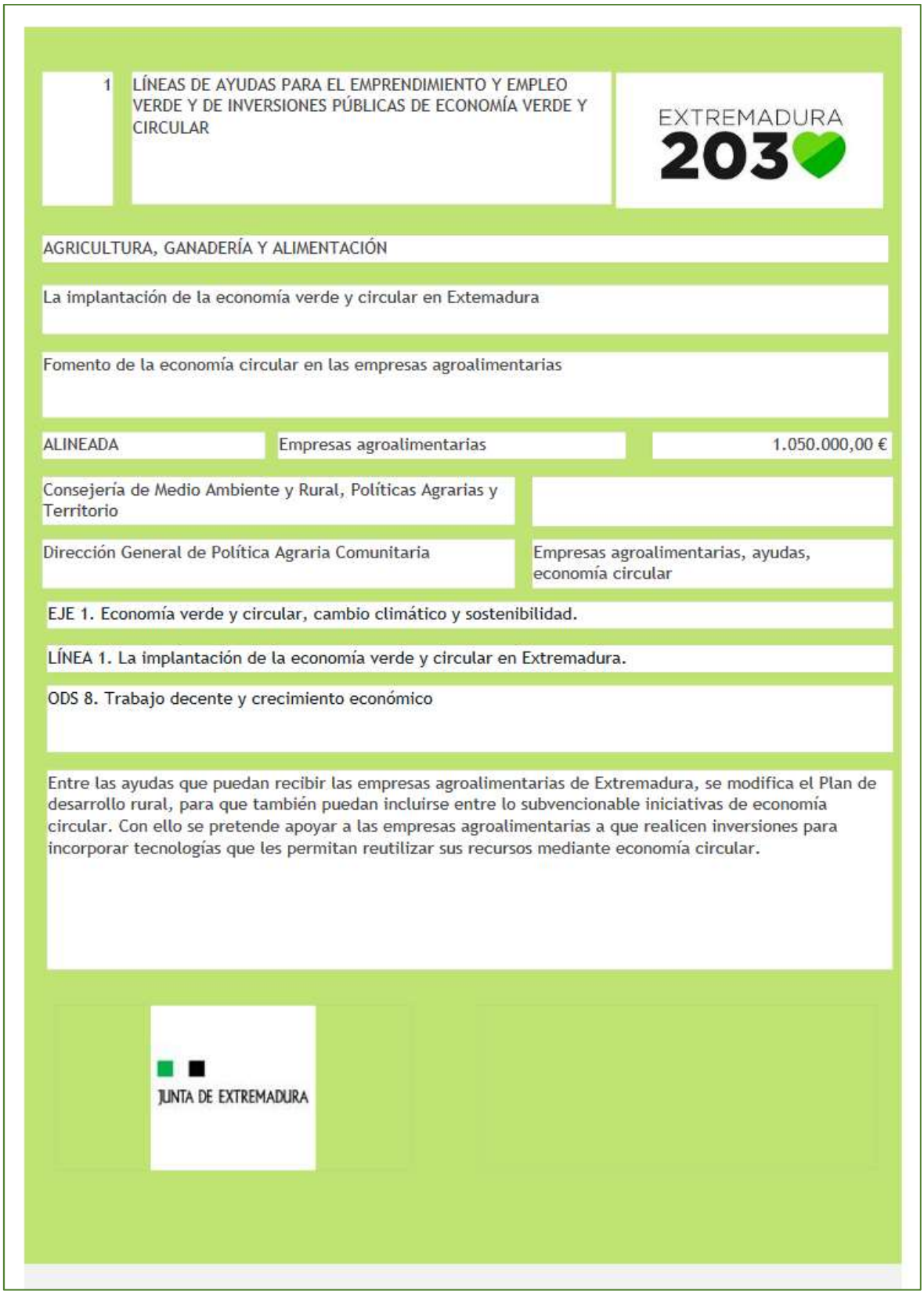

1	LÍNEAS DE AYUDAS PARA EL EMPRENDIMIENTO Y EMPLEO VERDE Y DE INVERSIONES PÚBLICAS DE ECONOMÍA VERDE Y CIRCULAR	EXTREMADURA 2030

AGRICULTURA, GANADERÍA Y ALIMENTACIÓN

La implantación de la economía verde y circular en Extemadura

Fomento de la economía circular en las empresas agroalimentarias

ALINEADA	Empresas agroalimentarias	1.050.000,00 €

Consejería de Medio Ambiente y Rural, Políticas Agrarias y Territorio	
Dirección General de Política Agraria Comunitaria	Empresas agroalimentarias, ayudas, economía circular

EJE 1. Economía verde y circular, cambio climático y sostenibilidad.

LÍNEA 1. La implantación de la economía verde y circular en Extremadura.

ODS 8. Trabajo decente y crecimiento económico

Entre las ayudas que puedan recibir las empresas agroalimentarias de Extremadura, se modifica el Plan de desarrollo rural, para que también puedan incluirse entre lo subvencionable iniciativas de economía circular. Con ello se pretende apoyar a las empresas agroalimentarias a que realicen inversiones para incorporar tecnologías que les permitan reutilizar sus recursos mediante economía circular.

JUNTA DE EXTREMADURA

Exemplo de arquivo do Plano de Ação EX2030 (fonte https://Estremadura2030.com)

Dentro do terceiro eixo temático "Recursos produtivos e setores económicos", a agricultura e pecuária é uma das linhas estratégicas (a número 9), que se propõe com o objetivo de adaptação aos impactos das alterações climáticas, aproveitando as oportunidades oferecidas pela economia verde e circular juntamente com a inclusão de novas tecnologias, da investigação e da transferência de resultados.

Neste sentido, anuncia-se a redação do *Livro Branco da Agricultura, Pecuária e Silvicultura da Estremadura*, que poderá incluir nova normativa relativa a:

- A gestão da água para garantir a sua disponibilidade em culturas e explorações pecuárias;
- A planificação e gestão de novas culturas e explorações pecuárias;
- A redução da vulnerabilidade das explorações perante condições extremas;
- A saúde animal e vegetal, mediante a proteção das culturas e do efetivo pecuário;
- O fomento e a inclusão de novas tecnologias nas explorações agrícolas e pecuárias por meio do investimento em investigação e formação;
- A identificação de novas oportunidades na transição para a economia verde e circular.

Reconhecendo a importância do montado e da sua situação de vulnerabilidade, a linha estratégica 10 centra-se neste ecossistema e antecipa uma nova *Lei* e *Plano Geral do Montado na Estremadura*, visando a manutenção e melhoria das explorações, a regeneração do coberto arbóreo, a aplicação de tecnologias de gestão, a criação de uma marca de qualidade para os produtos do montado, a produção de bioenergia ou a divulgação dos seus valores, entre outros.

Por último, a linha estratégica 14 revela que, durante o ano de 2017, se iniciou a conceção de uma *Estratégia de Bioeconomia na Estremadura*, que terá como âmbito de atuação todas as atividades que utilizarem recursos de origem biológica para a geração de alimentos, produtos florestais, bioprodutos e bioenergia, com especial atenção para o setor agroalimentar.

Castela e Leão

A visão da **Estratégia de Economia Circular de Castela e Leão 2020-2030** é tornar a região um território competitivo, inovador e livre de emissões de carbono, com uma economia regenerativa e eficiente no uso de recursos naturais. Desenvolve-se em 4 linhas estratégicas, 8 objetivos e 17 linhas transversais de trabalho.

No que se refere ao setor agroalimentar, a estratégia reconhece que é uma parte fundamental do tecido económico e industrial da comunidade autónoma, pelo que inclui entre os seis setores prioritários com linhas de trabalho específicas associadas aos objetivos indicados no seguinte quadro:

Objetivos	Agroalimentario
1.- Impulsar un modelo de innovación basado en el enfoque de ciclo de vida 2.- Desarrollar nuevos materiales, preferentemente en un marco de bioeconomía circular	• Reducción del uso de inputs procedentes del exterior especialmente fertilizantes inorgánicos • Desarrollo de tecnologías de envasado y conservación basadas en materiales bioderivados y biodegradables-compostables • Desarrollo de procesos industriales de fabricación de bioproductos, incluyendo materiales biodegradables
3.- Implantar la cultura "residuo cero" en el ecosistema económico y la sociedad 4.- Favorecer el desarrollo de nuevas industrias y servicios de materias primas secundarias	• Aprovechamiento de la materia orgánica residual en las explotaciones agrícolas y ganaderas • Optimización y cierre de los ciclos del agua y obtención de nutrientes en la industria agroalimentaria • Utilización de materias primas secundarias procedentes de los residuos agrarios y alimentarios como base para fabricar nuevos productos tales como piensos, fertilizantes, alimentos para mascotas, productos farmacéuticos o bioenergía
5.- Promover un modelo de consumo responsable, basado en la durabilidad de los productos y en la satisfacción de necesidades frente a la posesión 6.- Favorecer nuevos modelos de relación económica basados en la cooperación industrial y colectiva	• Reducción del desperdicio alimentario (pérdidas) en las cadenas de producción y distribución
7.- Promover políticas formativas y de empleo que favorezcan la transición hacia una economía circular 8.- Fortalecer el compromiso de entidades públicas y privadas con la economía circular	• Fortalecer foros de economía circular en la industria agroalimentaria para la cooperación y la capacitación • Fortalecer la capacitación a agricultores y ganaderos en economía circular a través de los Fondos europeos de Desarrollo Rural

Linhas de trabalho no setor agroalimentar

No âmbito da linha transversal 2.1 "Rumo ao desperdício zero", está incluído um programa de trabalho para otimizar o ciclo da matéria orgânica e de biomassa agrícola e florestal, que prevê as seguintes ações na região:

- Desenvolver a produção de fertilizantes, rações e nutrientes à base de matéria orgânica residual (incluindo alimentos);
- Desenvolver um plano de trabalho para combater o desperdício de alimentos, com a participação de centros dependentes, restaurantes, supermercados e outros;
- Acelerar a implementação da recolha seletiva e de qualidade dos bio-resíduos;
- Desenvolver programas de compostagem doméstica e comunitária;
- Promover o uso em cascata da madeira e da biomassa florestal e aumente as taxas de reciclagem de papel, cartão e produtos de madeira.

Na secção de financiamento, o documento compila os instrumentos de apoio disponíveis e avalia o seu potencial de afetação com base na orientação de cada um dos programas de trabalho transversais.

Programas de Trabajo	FEDER	FSE	FEADER	H2020 (HE)	LIFE	INTERREG
1.1 Optimización del uso de los recursos y nuevos materiales	★★★		★★	★★★	★★	★
1.2 Herramientas de diseño y certificación ecológica		★		★	★★	★★
1.3 Marco legal y administrativo de la eco-innovación				★	★	★
1.4 Ecosistema regional de la eco-innovación	★	★	★	★	★	★★
1.5 Bioeconomía	★★★		★★★	★★★	★★	★★
2.1 Marco normativo y fiscal para el residuo cero					★	★
2.2 Gestión sostenible de plantas de tratamiento y depósito de residuos domésticos				★★	★★	★
2.3 Cerrando el ciclo de la materia orgánica			★★	★★	★★	★
2.4 Optimizando el flujo de residuos domésticos				★	★★	★
2.5 Gestión circular de las aguas residuales	★			★★	★★	★
3.1 Prolongación de la vida útil de los productos	★★			★★★	★★★	
3.2 Economía de la funcionalidad y servitización	★			★★★	★★★	★
3.3 Economía colaborativa y simbiosis industrial				★★	★★★	★★
3.4 Consumo responsable		★		★	★★	★★
4.1 Cooperación institucional para la economía circular				★	★★	★★
4.2 Capacitación para el emprendimiento y el empleo circular.	★★	★★★	★		★	★★
4.3 Sensibilización y participación en la transición hacia la economía circular.		★★	★		★★	★★

Adequação dos instrumentos de financiamento de acordo com as linhas transversais de trabalho

Por último, importa referir que, em 2019, foi lançado o *Plano de Promoção para a Bioeconomia Agroalimentar de Castela e Leão*, com 5 milhões de euros anuais de financiamento para projetos em 5 linhas de trabalho: adaptação da produção agrícola e pecuária às alterações climáticas, valorização de resíduos e subprodutos, produção sustentável de bioprodutos e bioenergia, uso eficiente e sustentável da água e sustentabilidade ambiental. De alguma forma, o plano antecede a *Estratégia em matéria de Bioeconomia,* que deve ser publicada antes de 2023.

5. Normativa de Portugal

Economia circular

Em 2017, foi publicado o **Plano de Ação para a Economia Circular (PAEC)**[8] pelo Grupo Interministerial para a Economia Circular com a participação de quatro ministérios: Ambiente; Economia; Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural e Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.

O seu objetivo é fazer com que Portugal lidere a transição para a economia circular, através de sete ações macro a desenvolver até 2020, altura em que será efetuada uma revisão do Plano.

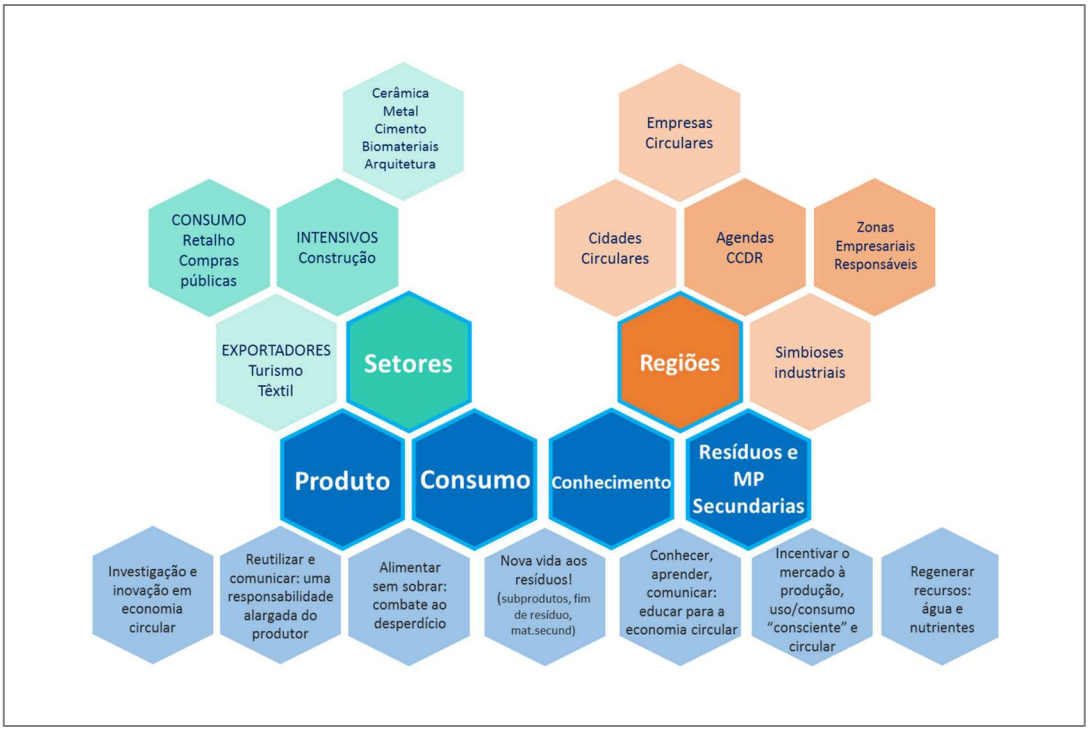

Estrutura do PAEC (em português)

O setor agroalimentar tem a sua própria ação macro ("alimentar sem resíduos"), na qual está incluída uma revisão da legislação existente para facilitar o uso em cascata, a reutilização, a reutilização criativa (*upcycling*) e doação de alimentos, bem como ações direcionadas ao consumidor, incluindo:

- O lançamento de campanhas informativas sobre a rotulagem de validade;
- Apoiar o desenvolvimento ou os testes de soluções destinadas a reduzir o desperdício de alimentos nas zonas urbanas;
- Propor incentivos ou áreas de "zero resíduos" no comércio a retalho, por exemplo, a centralização de produtos a granel com formato não normalizado no fim da sua validade;

[8] Resolução do Conselho de Ministros n.º 190-A/2017

- Assegurar a articulação com outras medidas, como a *Estratégia Integrada para a Promoção de uma Alimentação Saudável (EIPAS)*[9].

(Nota: a Estratégia Portuguesa de Bioeconomia está em preparação).

Sistema alimentar

Em 2012, foi realizado um estudo (*Projeto de Estudo e Reflexão sobre o desperdício Alimentar*, PERDA) que quantificou o desperdício de alimentos em 1 milhão de toneladas, 17% da produção lusa. 32,2% eram descartados na agricultura e pesca, 7,5% na indústria alimentar, 28,9% na distribuição e 31,4% a nível de consumo.

Em 2018, aprovou-se uma **Estratégia Nacional de Combate ao Desperdício Alimentar (ENCDA)**[10] com a visão "desperdício alimentar zero: produção sustentável para um consumo responsável". A partir de um diagnóstico e de uma análise SWOT, propõe 3 objetivos estratégicos (prevenir, reduzir e monitorizar) e 9 objetivos operacionais:

- Aumentar a sensibilização para reduzir o desperdício alimentar;
- Aumentar a sensibilização entre a população em idade escolar para a prevenção do desperdício;
- Aumentar a formação dos agentes e operadores económicos;
- Desenvolver uma política proactiva de comunicação de resultados;
- Aumentar a capacidade de inovação e potenciar as boas práticas na redução do desperdício alimentar;
- Reduzir as barreiras administrativas;
- Reforçar a cooperação entre agentes;
- Desenvolver um sistema de medição do desperdício nas diferentes etapas da cadeia;
- Desenvolver o sistema de comunicação do desperdício nas diferentes etapas da cadeia.

[9] Despacho n.º 11418/2017
[10] Resolução do Conselho de Ministros n.º 46/2018

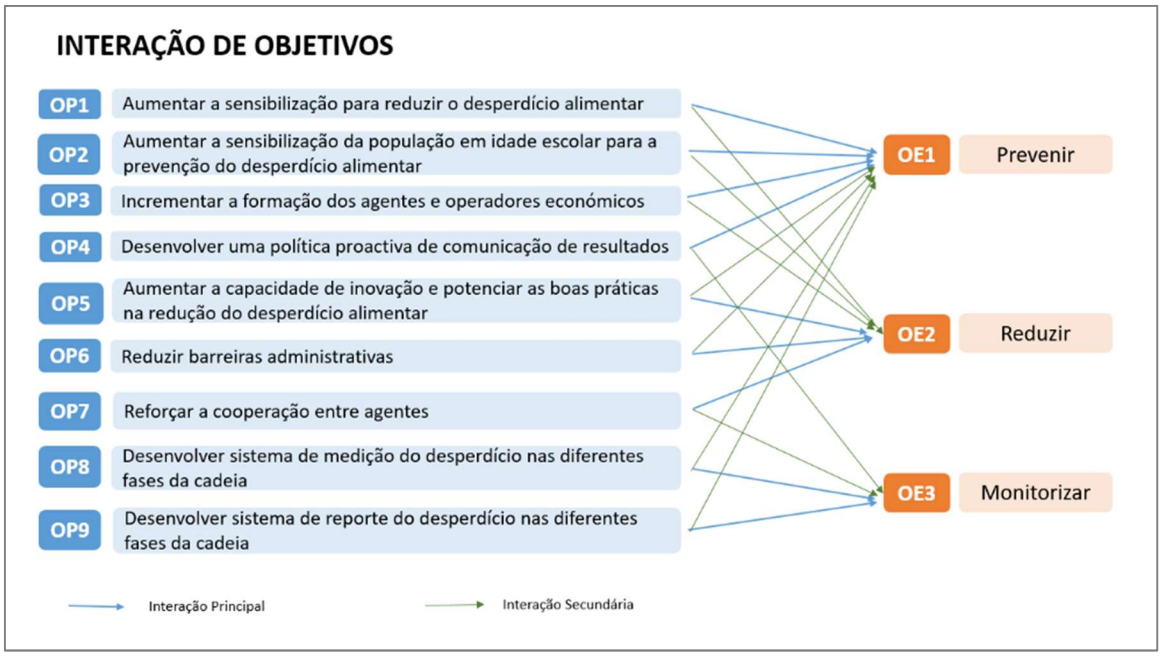

Interação de objetivos estratégicos e operacionais (em português)

O Plano de Ação contém 14 medidas, entre as quais há várias destinadas à indústria agroalimentar:

- A primeira, "Rever e divulgar diretrizes sobre segurança alimentar no combate ao desperdício", visa atingir todos os níveis da cadeia, guias de boas práticas e procedimentos já existentes, de forma a promover um maior combate ao desperdício e aumentar o nível de segurança nas doações de alimentos existentes;
- A quarta, "Desenvolver ações de formação específicas para diferentes segmentos da cadeia", visa promover a implementação de ações de formação técnica nos diferentes níveis, de forma a aumentar os seus conhecimentos técnicos em matéria de segurança alimentar;
- A sétima "Promover o desenvolvimento de processos inovadores", propõe estimular a indústria (alimentação, embalamento e outros) a adotar processos inovadores, através da promoção de ações de sensibilização, da colaboração com as entidades de I&D, e da melhoria dos instrumentos de políticas públicas;
- Por fim, a décima, "Implementar uma plataforma colaborativa para identificar a disponibilidade por tipo de alimentos", visa criar uma plataforma de colaboração entre doadores e beneficiários (ou intermediários por meio de acreditação prévia) a fim de facilitar a ligação entre os produtores de excedentes alimentares e as pessoas necessitadas, reduzindo o potencial de desperdício de alimentos.

Centro

No que respeita à Região Centro, já foi assinado o Pacto Institucional para a Valorização da Economia Circular na Região Centro, estabelecido entre a Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro (CCDRC) e 84 entidades públicas e privadas.

Alentejo

No Alentejo a intervenção regional não está ainda numa fase tão adiantada e ainda não existe, de forma consolidada, uma Estratégia Regional para a Economia Circular. No entanto a Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo (CCDRA) lançou um projeto a que chamou "Agenda Regional para a Economia Circular" que tem como objetivos definir focos dessa Agenda na atividade económica, promovendo vários fóruns de divulgação do conceito de forma a levar as empresas a ter práticas que se insiram no conceito em causa.

6. Anexos

O setor agroalimentar

O setor agroalimentar inclui tanto o setor primário (agricultura, pecuária, silvicultura e pesca) como a indústria da alimentação, bebidas e tabaco. No seu estudo, é importante considerar a dimensão europeia, uma vez que muitas políticas, regulamentos e fundos públicos são determinados no contexto da UE.

Se nos focarmos no setor agropecuário (primário agrícola e gado), as suas principais variáveis são (EU28, 2016):

Fonte: Eurostat

Observa-se que se baseia num grande número de pequenos produtores, em muitos casos explorações familiares, que operam ao lado de grandes concorrentes globais. Agricultores e criadores de gado são protagonistas do desenvolvimento rural, pois aproveitam os serviços dos ecossistemas para fornecer bens fundamentais como os alimentos. Estas funções são fornecidas num contexto de grandes desafios demográficos, económicos e ambientais que estão a mudar o contexto da produção primária.

No que diz respeito à indústria alimentar, é um dos maiores setores de manufatura da UE em termos de emprego, faturação e valor acrescentado. Vendedores por atacado, empresas de transportes e distribuidores desempenham um papel fundamental em termos de logística, manuseamento e distribuição.

A radiografia da indústria de alimentação, bebidas e tabaco é a seguinte (EU28, 2016):

Fonte: Eurostat

O setor agroalimentar europeu gera 60% de toda a biomassa procurada na UE. No entanto, estima-se que 88 megatoneladas de alimentos sejam desperdiçados anualmente na UE, cerca de 20% dos alimentos produzidos, com um custo associado de 143 000 milhões de euros. A energia necessária para cultivar, processar, embalar e distribuir alimentos às mesas dos cidadãos europeus representa 17% do consumo bruto, equivalente a 26% da energia final da UE em 2013.

Os investimentos em P+D do setor visam promover a transição de um modelo de produção em massa e consumo convencional para um modelo que promova a alimentação sustentável e a segurança nutricional. Espera-se uma maior ênfase nos princípios da agroecologia e o apoio a sistemas agrícolas que fazem um uso eficiente dos serviços dos ecossistemas (por exemplo, agricultura orgânica, mista, agrossilvicultura), bem como um modelo de consumo mais personalizado, ao mesmo tempo que se melhora a sustentabilidade, segurança, resiliência e eficiência de recursos da produção de alimentos.

A economia circular

A nossa forma de produzir e consumir desde a revolução industrial tem seguido essencialmente uma lógica linear de extração de recursos, fabrico de bens que o consumidor usa e descarta quando já não são úteis, tudo isto usando principalmente combustíveis fósseis. Isto permitiu um grande aumento do bem-estar e da riqueza nos últimos dois séculos, mas também reduziu consideravelmente as reservas de muitos recursos naturais e gerou impactos ambientais a uma escala tal que coloca em risco a sobrevivência dos sistemas naturais.

Na verdade, segundo estimativas da própria ONU[11], se se confirmar a tendência de aumento da população mundial e esta chegar a 9600 milhões em 2050, serão precisos três planetas Terra para fornecer os recursos naturais necessários para manter os estilos de vida atuais.

Já na segunda metade do século XX, começaram a ouvir-se inúmeras vozes pedindo outros modos de desenvolvimento e consumo que não colocassem em risco a sustentabilidade do planeta. Uma das primeiras foi a do *Clube de Roma*[12], que, em 1972, alertava que "se o atual aumento da população mundial, a industrialização, a contaminação, a produção de alimentos e a exploração dos recursos naturais permanecerem inalterados, chegar-se-á aos limites absolutos de crescimento na Terra durante os próximos cem anos".

O conceito de desenvolvimento sustentável, que integra os fatores económicos, sociais e ambientais, foi definido na década seguinte[13] como "a satisfação das necessidades das gerações presentes sem comprometer as possibilidades das gerações futuras de responderem às suas próprias necessidades".

Esta visão de dissociar o crescimento económico do consumo de recursos tem vindo a consolidar-se desde então e cristalizou-se no que se denomina economia circular. Comparado com o modelo linear, o circular propõe[14] um novo paradigma da produção e do consumo baseado em três princípios: a eliminação do desperdício e dos resíduos, a manutenção dos materiais e dos produtos em uso e a regeneração dos sistemas naturais, tudo isto alimentado por fontes de energia renováveis.

O conceito tem vindo a ganhar popularidade desde a apresentação do seu primeiro relatório[15] pela *Fundação Ellen MacArthur* no *Fórum de Davos,* em 2012. Reúne e agrupa propostas de diversos autores e escolas de pensamento, caso de Walter Stahel que, nos anos 80, propôs o funcionamento em circuitos fechados e o prolongamento da vida útil dos produtos como forma de dissociar o crescimento da geração de resíduos[16]. Ou o de Braungart e McDonough, que, com o seu conceito "do berço para o berço"[17] preconizam uma nova conceção pensando nos ciclos de uso posteriores, de forma que os produtos, no final da sua vida útil, se tornem "nutrientes biológicos" que regressam aos ecossistemas ou "nutrientes técnicos" que são mantidos em ciclos fechados de produção industrial.

[11] https://www.un.org/sustainabledevelopment/es/sustainable-consumption-production
[12] Os limites do crescimento, Fundo de Cultura Económica, 1972
[13] O nosso futuro em comum (Relatório Brundtland), ONU 1987
[14] Segundo definição da Fundação Ellen MacArthur
[15] Towards the Circular Economy Vol. 1, Fundação Ellen MacArthur e McKinsey, 2012
[16] The Performance Economy, Walter Stahel, Springer 2010
[17] Cradle to cradle, Michael Braungart e William McDonough, McGraw-Hill 2005

O diagrama sistémico da economia circular (também chamado “diagrama da borboleta”) proposto pela Fundação desenvolve o conceito de economia circular da seguinte forma:

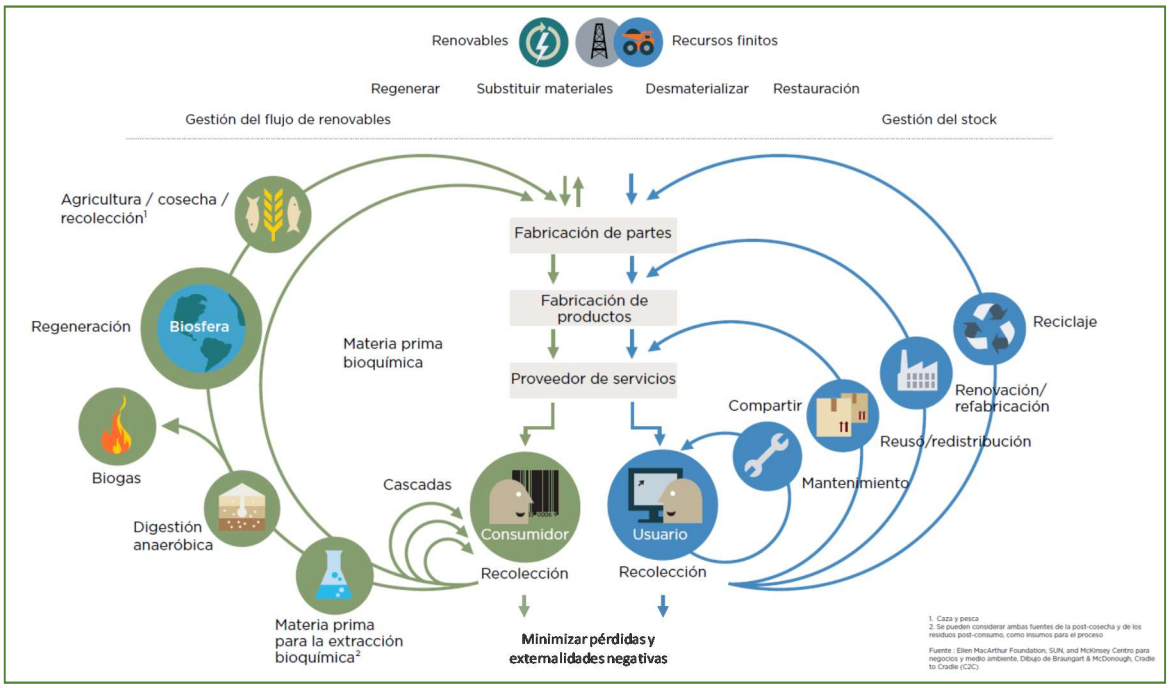

Pode-se diferenciar quatro partes:

- Em cima, os princípios orientadores, como a utilização de energias renováveis, a gestão do *stock* de recursos finitos e os princípios de regeneração, substituição, desmaterialização e restauro.
- No centro, a cadeia de valor em que são propostos novos modelos de negócios, como a *servitização* (passagem da venda de produtos para a prestação de serviços que os incluem) pelas vantagens que acarreta aquando do fecho dos ciclos de materiais.
- À direita, os ciclos *técnicos* que incluem materiais e produtos não biodegradáveis ou não renováveis (polímeros plásticos, metais, etc.). Os ciclos que se propõem para estes materiais são, por esta ordem, o prolongamento do uso pela manutenção, reutilização ou redistribuição, renovação ou refabricação do produto e a reciclagem como forma de valorização dos seus materiais ou componentes.
- À esquerda, os ciclos *biológicos* que recorrem a materiais e produtos renováveis ou biodegradáveis que podem ser regenerados nos ecossistemas (alimentos, papel e cartão, etc.). Com eles, também há a possibilidade de vários usos em cascata, ou compostá-los para obter aditivos orgânicos para o solo, processo que gera biogás de potencial aproveitamento energético.

Dados estatísticos

	Ano	Unidades	Espanha	Portugal	UE-27
População	2019	pessoas	46 937 060	10 276 617	446 824 564
População em zonas rurais	2019	%	3,4	30,9	20,5
Superfície	2019	km^2	505 983	92 227	4 214 996
Superfície agropecuária	2016	%	46,2	40,0	39,9
Valor acrescentado setor primário	2019	%	2,9	2,4	1,8
Gastos agropecuários	2019	milhões €	6 873,4	1 355,5	
Produção agropecuária, da qual	2019	milhões €	49 451,3	7 746,6	
Produção agrícola	2019	%	59,3	59,7	
Cereais			7,3	3,1	
Culturas industriais			1,7	0,8	
Culturas forrageiras			4,3	3,2	
Verduras e hortaliças			19,5	17,7	
Batatas			1,6	1,9	
Fruta			16,8	20,1	
Vinho			2,4	10,7	
Azeite			5,4	1,2	
Produção pecuária	2019	%	39,6	37,9	
Bovinos			6,1	7,3	
Suínos			16,6	8,2	
Ovinos e caprinos			2,4	2,1	
Aves de capoeira			5,1	6,7	
Leite			6,4	9,1	
Ovos			2,0	2,1	
Explorações agropecuárias					
Superfície útil < 5 ha	2016	%	51,6	71,5	66,6
Faturação < 4000 €	2016	%	39,2	61,6	54,9
Emprego					
Unidades de trabalho anual (UTA)	2016	núm.	822 370	313 830	
Contributo emprego	2019	%	4,0	3,4	4,1

Fonte: Eurostat

Legislação portuguesa

Pese embora a grande relevância do setor agroalimentar nas estratégias nacional e regionais para a concretização de um modelo económico "circular" não foi possível encontrar legislação específica para este setor com relevância/implicação direta para as atividades das empresas agroalimentares. Ainda assim foi possível referenciar vários diplomas legais com importância direta ou indireta nas atividades empresariais do setor e que podem/devem contribuir de uma forma ou de outra para a concretização do conceito e da estratégia da economia circular nas Regiões Centro e Alentejo. É esse referencial que de seguida se apresenta.

I. Resíduos

Encontram-se os normativos jurídicos respeitantes ao licenciamento CIRVER, à gestão e transferência de resíduos em geral e de fluxos específicos em especial, bem como ao seu transporte em território nacional e na União Europeia. Encontra-se ainda o regime jurídico da gestão de resíduos de construções e demolições.

1.Decreto-Lei n.º 3/2004, de 3 de janeiro, estabelece o regime jurídico a que fica sujeito o licenciamento da instalação e da exploração dos centros integrados de recuperação, valorização e eliminação de resíduos perigosos (CIRVER).

Objeto:

Estabelece o regime jurídico do licenciamento da instalação e da exploração dos centros integrados de recuperação, valorização e eliminação de resíduos perigosos, adiante designados por CIRVER.

Âmbito de aplicação:

Estão excluídos do âmbito de aplicação os resíduos radioativos.

Um CIRVER inclui, necessariamente, as seguintes unidades de recuperação, valorização e eliminação de resíduos perigosos:

a) Unidade de classificação, incluindo laboratório, triagem e transferência;

b) Unidade de estabilização;

c) Unidade de tratamento de resíduos orgânicos;

d) Unidade de valorização de embalagens contaminadas;

e) Unidade de descontaminação de solos;

f) Unidade de tratamento físico-químico;

g) Aterro de resíduos perigosos.

Resumo:

O objetivo principal da política de recuperação, valorização e eliminação de resíduos perigosos é garantir um alto nível de proteção de saúde pública e do ambiente.

Esta atividade carece de licenciamento que abrange a instalação de um CIRVER e a sua exploração, pelo que carece de dois alvarás de licença, até ao limite máximo de dois.

O licenciamento está a cargo do membro do governo responsável pela área do ambiente, a quem compete, determinar a abertura do concurso, aprovar as peças concursais e licenciar os CIRVER através da homologação do ato de seleção dos projetos.

Já a coordenação do procedimento de licenciamento encontra-se a cargo do Instituto dos Resíduos (INR), que tem como funções preparar e submeter à entidade licenciadora as peças concursais; submeter à entidade licenciadora uma proposta de composição da comissão de abertura e da comissão de análise; apoiar logisticamente as comissões de abertura e de análise; proceder à emissão dos alvarás de instalação e de exploração; remeter às entidades competentes de avaliação de impacte ambiental e de licença ambiental toda a documentação apresentada pelo candidato para os efeitos dos respetivos procedimentos; solicitar os pareceres previstos no presente diploma no âmbito do procedimento conducente à emissão dos alvarás de licença de instalação e de exploração, com exceção dos licenciamentos municipais; promover a compatibilidade dos licenciamentos e autorizações de terceiras entidades com o licenciamento do CIRVER.

Quem se pode candidatar? Sociedades comerciais e agrupamentos de empresas.

Condições?

a) Regularidade da sua constituição, de acordo com a respetiva lei nacional;

b) Desenvolvimento de objeto social compatível com o exercício da atividade de gestor do CIRVER;

c) Capital social não inferior a 10% do investimento proposto, com um mínimo de (euro) 2500000, sendo que em qualquer dos casos o capital social deve estar integralmente subscrito e realizado;

d) Contabilidade atualizada e organizada de acordo com o Plano Oficial de Contabilidade e adequada à prestação das informações exigíveis durante as fases de implementação e execução do projeto licenciado.

Após a apresentação da candidatura o procedimento do concurso tem várias fases, cabendo a sua tramitação à comissão de abertura, devendo todos os atos serem fundamentados.

Os candidatos têm de prestar caução no valor de cinco mil euros.

Este procedimento destina-se a avaliar a capacidade técnica, económica e financeira dos candidatos e a qualidade técnica e financeira dos respetivos projetos, bem como a garantir a instalação e exploração dos CIRVER em condições que permitam a salvaguarda da saúde pública e do ambiente.

Foi criado o observatório nacional dos CIRVER, que integra representantes da Administração Pública e da sociedade civil, ao qual caberá monitorizar o seu funcionamento, complementando a atividade de controlo e fiscalização das autoridades competentes.

2. Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro, aprova o regime geral da gestão de resíduos, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2006/12/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Abril, e a Diretiva n.º 91/689/CEE, do Conselho, de 12 de Dezembro

Objeto:

Estabelece o regime geral aplicável à prevenção, produção e gestão de resíduos.

Âmbito de aplicação:

Operações de gestão de resíduos destinadas a prevenir ou reduzir a produção de resíduos, o seu carácter nocivo e os impactes adversos decorrentes da sua produção e gestão, bem como a diminuição dos impactes associados à utilização dos recursos, de forma a melhorar a eficiência da sua utilização e a proteção do ambiente e da saúde humana.

Resumo:

O presente Decreto-Lei vem atribuir uma responsabilização ao produtor inicial dos resíduos pela sua gestão, sem prejuízo de poder ser imputada, na totalidade ou em parte, ao produtor do produto que deu origem aos resíduos e partilhada pelos distribuidores desse produto se tal decorrer de legislação específica.

Não se encontram abrangidos os resíduos urbanos cuja produção diária não exceda 1100 l por produtor, neste caso a respetiva gestão é assegurada pelos municípios.

Quando não há possibilidade de determinar a origem do produtor a responsabilidade recai sobre o seu detentor.

O objetivo prioritário da política de gestão de resíduos é evitar e reduzir os riscos para a saúde humana e para o ambiente, garantindo que a produção, a recolha e transporte, o armazenamento preliminar e o tratamento de resíduos sejam realizados recorrendo a processos ou métodos que não sejam suscetíveis de gerar efeitos adversos sobre o ambiente, nomeadamente poluição da água, do ar, do solo, afetação da fauna ou da flora, ruído ou odores ou danos em quaisquer locais de interesse e na paisagem.

Determina a seguinte ordem de prioridade no que concerne às opções de prevenção e gestão de resíduos:

a) Prevenção e redução;

b) Preparação para a reutilização;

c) Reciclagem;

d) Outros tipos de valorização;

e) Eliminação.

A atividade de tratamento de resíduos está sujeita a licenciamento solicitado:

- À ANR, no caso de operações efetuadas em instalações referidas no anexo I do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, na redação que lhe foi dada pelos Decretos-Leis n s. 74/2001, de 26 de Fevereiro, e 69/2003, de 10 de Abril, pela Lei n.º 12/2004, de 30 de Março, e pelo Decreto-Lei n.º 197/2005, de 8 de Novembro;
- Às ARR, nos restantes casos de operações de gestão de resíduos, bem como nos casos de operações de descontaminação dos solos.

Prevê-se ainda um regime sancionatório à violação das obrigações previstas no diploma.

3. Decreto-Lei n.º 45/2008, de 11 de março, com a alteração do Decreto-Lei n.º 23/2013 de 15 de fevereiro, que visa assegurar a execução e garantir o cumprimento, na ordem jurídica interna, do Regulamento (CE) n.º 1013/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho.

Objeto:

Assegura a execução e garante o cumprimento, na ordem jurídica interna, das obrigações decorrentes para o Estado Português do Regulamento (CE) n.º 1013/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Junho, relativo à transferência de resíduos.

Âmbito de aplicação:

Procedimento a adotar no caso de transferência de resíduos.

Resumo:

A instrução do procedimento de notificação de transferência de resíduos, o notificador submete através de plataforma eletrónica, disponibilizada pela Agência Portuguesa do Ambiente (APA), com os documentos e informações necessários.

É necessário indicar o número de registo no Sistema Integrado de Registo Eletrónico de Resíduos (SIRER).

Se estivermos perante transferências de resíduos hospitalares para o território nacional que resultem especificamente de atividades médicas e que estejam sujeitas a procedimento prévio de notificação e consentimento escrito, carecem de parecer a emitir pela Direção -Geral da Saúde no prazo de 15 dias úteis a contar da data de receção do respetivo pedido.

Quanto a transferências de resíduos por via marítima estão sujeitas ao cumprimento dos seguintes requisitos:

a) Menção no diário náutico do navio de transporte de resíduos, das datas das entradas e das saídas em águas nacionais dos Estados membros ou de terceiros Estados e da data da entrega aos respetivos destinatários;

b) Registo no plano de carga do navio da localização, tipo, embalagem e quantidade de resíduos transportados;

c) Manutenção a bordo do navio de amostras dos resíduos transportados, durante um período mínimo de três meses, devidamente identificadas, lacradas e autenticadas pelo carregador e notificador, no caso de transporte a granel de resíduos;

d) Recolha de amostras, nos termos definidos na alínea anterior, quando ocorram avarias na carga envolvendo derrames de resíduos embalados, com registo escrito da respetiva ocorrência.

É proibida a transferência de resíduos a partir de portos portugueses para eliminação no mar territorial ou na zona económica exclusiva de Portugal.

A APA só autoriza a transferência de resíduos para eliminação no alto mar, a partir de portos portugueses, se previamente tiver licenciado esta operação de eliminação de resíduos.

As transferências de resíduos estão sujeitas à constituição de uma garantia financeira ou equivalente que cubra os custos de transporte, de valorização ou eliminação, incluindo eventuais operações intermédias, e de armazenagem durante 90 dias.

A apreciação dos pedidos está sujeita a taxa.

Prevê-se ainda um regime sancionatório à violação das obrigações previstas no diploma.

4.Decreto-Lei n.º 183/2009, de 10 de Agosto, com a redação que lhe foi dada pelo DL n.º 88/2013, de 09/07, estabelece o regime jurídico da deposição de resíduos em aterro, as características técnicas e os requisitos a observar na conceção, licenciamento, construção, exploração, encerramento e pós-encerramento de aterros, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 1999/31/CE, do Conselho, de 26 de Abril, relativa à deposição de resíduos em aterros, alterada pelo Regulamento (CE) n.º 1882/2003, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Setembro, aplica a Decisão n.º 2003/33/CE, de 19 de Dezembro de 2002, e revoga o Decreto-Lei n.º 152/2002, de 23 de Maio.

Objeto:

Estabelece o regime jurídico da deposição de resíduos em aterro, e os requisitos gerais a observar na conceção, construção, exploração, encerramento e pós-encerramento de aterros, incluindo as características técnicas específicas para cada classe de aterros.

Âmbito de aplicação:

O presente decreto-lei aplica-se a todos os aterros que se enquadrem nas seguintes definições:

a) «Alvéolo» a estrutura espacial em que uma célula de um aterro pode ser dividida;

b) «Armazenagem subterrânea» a deposição permanente de resíduos numa cavidade geológica profunda como, por exemplo, uma mina de sal ou de potássio;

c) «Aterro» a instalação de eliminação de resíduos através da sua deposição acima ou abaixo da superfície natural, incluindo:

i) As instalações de eliminação internas, considerando-se como tal os aterros onde o produtor de resíduos efetua a sua própria eliminação de resíduos no local de produção;

ii) Uma instalação permanente, considerando-se como tal a que tiver uma vida útil superior a um ano, usada para armazenagem temporária;

d) «Biogás» o gás produzido pela biodegradação anaeróbia da matéria orgânica;

e) «Célula» a estrutura espacial em que um aterro pode ser dividido;

f) «Detentor» a definição constante da alínea i) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro;

f) «Eluato» a solução obtida num ensaio de lixiviação em laboratório;

h) «Investimento global do aterro» o valor da aquisição do terreno destinado à instalação do aterro, a que acresce o valor da construção e do equipamento necessário para assegurar a sua exploração;

i) «Laboratório acreditado» o laboratório reconhecido formalmente pelo Organismo Nacional de Acreditação, no domínio do Sistema Português da Qualidade, com competência para realizar atividades específicas no âmbito do presente decreto-lei;

j) «Lixiviados», os líquidos que percolam através dos resíduos depositados e que efluem de um aterro ou nele estão contidos;

l) «Operador» a pessoa singular ou coletiva titular do alvará de licença que é responsável pelo aterro;

m) «Resíduo» a definição constante da alínea u) do artigo 3.º do Decreto-Lei n. 178/2006, de 5 de Setembro;

n) «Resíduos biodegradáveis» os resíduos que podem ser sujeitos a decomposição anaeróbia ou aeróbia, designadamente os resíduos alimentares e de jardim, o papel e o cartão;

o) «Resíduos granulares» os resíduos que não sejam monolíticos, líquidos ou lamas;

p) «Resíduos hospitalares» a definição constante da alínea z) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro;

q) «Resíduo inerte» a definição constante da alínea bb) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro;

r) «Resíduos líquidos» os resíduos em forma líquida, incluindo as águas residuais, mas excluindo as lamas;

s) «Resíduos monolíticos» os materiais que apresentem características físicas e mecânicas que assegurem a sua integridade por um certo período de tempo;

t) «Resíduos não perigosos» os resíduos não abrangidos pela definição constante da alínea cc) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro;

u) «Resíduo perigoso» a definição constante da alínea cc) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro;

v) «Resíduo urbano» a definição constante da alínea dd) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro;

x) «Tratamento» a definição constante da alínea ff) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro.

Estão excluídas da definição de aterro:

a) As instalações onde são descarregados resíduos com o objetivo de os preparar para serem transportados para outro local para efeitos de valorização, tratamento ou eliminação;
b) A armazenagem de resíduos antes da sua valorização ou tratamento, por um período inferior a três anos;
c) A armazenagem de resíduos antes da sua eliminação, por um período inferior a um ano.

Resumo:

Não é permitido depositar em aterro resíduos líquidos; resíduos que, nas condições de aterro, são explosivos, corrosivos, oxidantes, muito inflamáveis ou inflamáveis na aceção da Lista Europeia de Resíduos, aprovada pela Portaria n.º 209/2004, de 3 de Março, e da Decisão n.º 2000/532/CE, da Comissão, de 3 de Maio, alterada pelas Decisões n.os 2001/118/CE, da Comissão, de 16 de Janeiro, 2001/119/CE, da Comissão, de 22 de Janeiro, e 2001/573/CE, da Comissão, de 23 de Julho; resíduos hospitalares, de acordo com os critérios estabelecidos no plano específico de gestão de resíduos hospitalares; pneus usados, com exceção dos pneus utilizados como elementos de proteção em aterros e dos pneus que tenham um diâmetro exterior superior a 1400 mm.

Deverá ser sempre minimizado o depósito em aterro de materiais reciclagens, privilegiando sempre a reciclagem dos mesmos.

As operações de depósito de resíduos em aterro está sujeita a licenciamento a cargo da Agencia portuguesa do ambiente

(https://apambiente.pt/index.php?ref=16&subref=84&sub2ref=943&sub3ref=945).

Deverá ainda ser solicitado à CCDR territorialmente competente parecer sobre a compatibilidade da localização pretendida com os instrumentos de gestão territorial aplicáveis.

O operador terá de contratar seguro de responsabilidade civil extracontratual, para emissão do alvará.

As alterações das licenças deverão também ser submetidas a apreciação.

Sendo obrigatório ao operador assegurar a formação e atualização do técnico responsável pela direção e exploração do aterro, bem como do restante pessoal.

As operações estão sujeitas ao pagamento às seguintes taxas:

a) Pelo procedimento de licenciamento da operação de deposição de resíduos em aterro - (euro) 20 000;

b) Por cada auto de vistoria - (euro) 1000;

c) Pelo averbamento da alteração, da transmissão ou da renovação da licença para a operação de deposição de resíduos em aterro - (euro) 1000;

d) Pelo averbamento de meras alterações aos elementos de identificação do operador - (euro) 50.

Prevê-se ainda um regime sancionatório à violação das obrigações previstas no diploma.

5.Decreto-Lei n.º 152-D/2017 de 11 de fevereiro, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 41/2019, de 21/06, que unifica o regime da gestão de fluxos específicos de resíduos sujeitos ao princípio da responsabilidade alargada do produtor, transpondo as Diretivas n.os 2015/720/UE, 2016/774/UE e 2017/2096/UE

Objeto:

Estabelece o regime jurídico a que fica sujeita a gestão dos seguintes fluxos específicos de resíduos:

a) Embalagens e resíduos de embalagens;

b) Óleos e óleos usados;

c) Pneus e pneus usados;

d) Equipamentos elétricos e eletrónicos e resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos;

e) Pilhas e acumuladores e resíduos de pilhas e acumuladores;

f) Veículos e veículos em fim de vida.

Âmbito de aplicação:

O presente diploma aplica-se:

a)Às embalagens colocadas no mercado, independentemente de serem utilizadas ao nível doméstico, industrial, agrícola, do comércio ou dos serviços, ou do material de que são feitas, e ainda aos resíduos dessas embalagens suscetíveis de recolha e tratamento pelos sistemas existentes ou a criar;

b) Aos óleos industriais lubrificantes de base mineral, aos óleos dos motores de combustão e dos sistemas de transmissão e aos óleos minerais para máquinas, turbinas e sistemas hidráulicos colocados no mercado e respetivos resíduos, bem como a outros óleos que, pelas suas características, lhes possam ser equiparados;

c) Aos pneus colocados no mercado e respetivos resíduos;

d) Aos equipamentos elétricos e eletrónicos (EEE) colocados no mercado pertencentes às seguintes categorias e respetivos resíduos:

i) Categoria 1: grandes eletrodomésticos;

ii) Categoria 2: pequenos eletrodomésticos;

iii) Categoria 3: equipamentos informáticos e de telecomunicações;

iv) Categoria 4: equipamentos de consumo e painéis fotovoltaicos;

v) Categoria 5: equipamentos de iluminação;

vi) Categoria 6: ferramentas elétricas e eletrónicas, com exceção de ferramentas industriais fixas de grandes dimensões;

vii) Categoria 7: brinquedos e equipamentos de desporto e lazer;

viii) Categoria 8: dispositivos médicos ou acessórios, com exceção dos produtos implantados e infetados;

ix) Categoria 9: instrumentos de monitorização e controlo;

x) Categoria 10: distribuidores automáticos;

e) Aos EEE colocados no mercado classificados nas seguintes categorias e respetivos resíduos:

i) Categoria 1: equipamentos de regulação da temperatura;

ii) Categoria 2: ecrãs, monitores e equipamentos com ecrãs de superfície superior a 100 cm2;

iii) Categoria 3: lâmpadas;

iv) Categoria 4: equipamentos de grandes dimensões com qualquer dimensão externa superior a 50 cm, como eletrodomésticos, equipamentos informáticos e de telecomunicações, equipamentos de consumo, luminárias, equipamentos para reproduzir sons ou imagens, equipamentos musicais, ferramentas elétricas e eletrónicas, brinquedos e equipamentos de desporto e lazer, dispositivos médicos ou acessórios, instrumentos de monitorização e controlo, distribuidores automáticos, ou equipamentos para geração de corrente elétrica, com exceção dos equipamentos das categorias 1, 2 e 3 previstos na presente alínea;

v) Categoria 5: equipamentos de pequenas dimensões sem dimensões externas superiores a 50 cm, como eletrodomésticos, equipamentos de consumo, luminárias, equipamentos para reproduzir sons ou imagens, equipamentos musicais, ferramentas elétricas e eletrónicas, brinquedos e equipamento de desporto e lazer, dispositivos médicos ou acessórios, instrumentos de monitorização e controlo, distribuidores automáticos, equipamento para geração de corrente elétrica, com exceção dos equipamentos abrangidos pelas categorias 1, 2, 3 e 6 previstas na presente alínea;

vi) Categoria 6: equipamentos informáticos e de telecomunicações de pequenas dimensões, com nenhuma dimensão externa superior a 50 cm;

f) Às pilhas e acumuladores colocados no mercado, independentemente da sua forma, volume, peso, materiais constituintes ou utilização, e respetivos resíduos;

g) Aos veículos e veículos em fim de vida, seus componentes e materiais, independentemente do modo como o veículo tenha sido mantido ou reparado e de estar equipado com componentes fornecidos pelo fabricante ou com outros componentes, como peças sobresselentes ou de substituição cuja montagem cumpra o disposto na legislação aplicável.

Resumo:

Os princípios gerais da gestão dos produtos e respetivos resíduos é a prevenção da produção desses resíduos, em quantidade e nocividade, e a redução da sua produção através da criação de sistemas de reutilização, de reciclagem e outras formas de valorização.

Os intervenientes no ciclo de vida do produto, desde a sua conceção, fabrico, distribuição, comercialização e utilização até ao manuseamento dos respetivos resíduos, são corresponsáveis pela sua gestão, devendo contribuir, na medida da respetiva intervenção e responsabilidade, para o funcionamento dos sistemas de gestão.

Os cidadãos devem contribuir ativamente para o bom funcionamento dos sistemas de gestão criados, nomeadamente adotando comportamentos de carácter preventivo em matéria de

produção de resíduos, práticas que facilitem a respetiva reutilização e valorização e procedendo ao correto encaminhamento dos resíduos que detenham, através da sua entrega ou deposição nas redes de recolha seletiva existentes.

A recolha e o transporte de resíduos recolhidos seletivamente devem ser efetuados de forma a proporcionar as melhores condições para preparação para reutilização, a reciclagem e o confinamento de substâncias perigosas.

O transporte de resíduos está sujeito a registo eletrónico a efetuar pelos produtores do resíduo, detentores, transportadores e destinatários dos resíduos, através de uma guia de acompanhamento de resíduos eletrónica (e-GAR).

Mais informações disponíveis aqui:

https://apoiosiliamb.apambiente.pt/content/certifica%C3%A7%C3%A3o-de-software-para-utiliza%C3%A7%C3%A3o-de-%E2%80%9Cwebservices%E2%80%9D-egar-do-siliamb?language=pt-pt

Os produtores dos produtos, os embaladores e os fornecedores de embalagens de serviço ficam obrigados a submeter a gestão dos respetivos resíduos a um sistema individual ou a um sistema integrado, sujeito a autorização ou licença, respetivamente, ou ainda através da celebração de acordos voluntários entre o produtor do produto e a Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., que devem ser abertos a todos os parceiros que pretendam dar-lhe cumprimento.

A fiscalização do cumprimento da legislação, no âmbito das respetivas competências, à Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território (IGAMAOT), à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) e às comissões de coordenação e desenvolvimento regional, bem como às autoridades policiais, de acordo com a sua competência territorial.

Estão previstas a constituição de contraordenações ambientais muito graves, puníveis nos termos do regime aplicável às contraordenações ambientais.

6. Portaria n.º 335/1997, de 16 de maio, define as regras aplicáveis ao transporte rodoviário, ferroviário, fluvial, marítimo e aéreo de resíduos em território nacional e cria as guias eletrónicas de acompanhamento de resíduos (e-GAR), a emitir no Sistema Integrado de Registo Eletrónico de Resíduos (SIRER)

Objeto:

Define as regras aplicáveis ao transporte rodoviário, ferroviário, fluvial, marítimo e aéreo de resíduos em território nacional e cria as guias eletrónicas de acompanhamento de resíduos (e-GAR), a emitir no Sistema Integrado de Registo Eletrónico de Resíduos (SIRER), disponível na plataforma eletrónica da Agência Portuguesa do Ambiente, I. P. (APA, I. P.), na Internet.

Estabelece as normas para a correta remoção dos materiais contendo amianto e para o acondicionamento, o transporte e a gestão dos respetivos resíduos de construção e demolição (RCD) com amianto gerados.

Âmbito de aplicação:

Transporte de resíduos.

Resumo:

Sempre que pretendam proceder ao transporte de resíduos, o produtor ou detentor devem garantir que os mesmos são transportados de acordo com as regras definidas pela presente portaria, devendo também assegurar-se, previamente ao transporte de resíduos, de que o destinatário dispõe de licença ou autorização para os receber ou que se encontra, nos termos da legislação aplicável, obrigado à retoma dos resíduos.

Ao transporte de resíduos aplica-se a legislação em vigor em matéria de circulação e de transportes rodoviários, ferroviários, fluviais, marítimos e aéreos, e demais legislação aplicável, nomeadamente a regulamentação relativa ao transporte de mercadorias perigosas.

O transporte de resíduos pode ser realizado pelo produtor ou detentor dos resíduos ou, ainda, por entidades que procedam à gestão de resíduos e deve observar os requisitos estabelecidos na legislação específica de resíduos.

O transporte de resíduos deve cumprir os princípios gerais de gestão de resíduos, devendo, ainda, ser observados os seguintes requisitos:

a) Os resíduos líquidos e pastosos devem ser acondicionados em embalagens estanques, em veículos-cisterna ou em veículos de caixa estanques;

b) Os resíduos sólidos devem ser acondicionados em embalagens ou, quando tal for viável, transportados a granel ou em fardos em veículos ou contentores fechados ou cobertos;

c) Todos os elementos de um carregamento devem ser convenientemente arrumados na caixa do veículo ou contentor e escorados ou amarrados, por forma a evitar deslocações entre si ou contra as paredes do veículo ou contentor;

d) Quando, no carregamento, durante o percurso ou na descarga, ocorrer algum derrame, a zona contaminada deve ser imediatamente limpa, recorrendo a produtos absorventes, quando se trate de resíduos líquidos ou pastosos.

O produtor ou detentor e o transportador de resíduos respondem solidariamente pelos danos causados pelo transporte de resíduos.

O transporte de resíduos é obrigatoriamente acompanhado por uma e-GAR, no entanto existem exceções.

O produtor ou detentor de resíduos deve emitir a e-GAR em momento prévio ao transporte de resíduos ou permitir que o transportador ou o destinatário dos resíduos efetue a sua emissão.

7. Portaria n.º 417/2008 de 11 de Junho, aprova o regime das operações de gestão de resíduos resultantes de obras ou demolições de edifícios ou de derrocadas, abreviadamente designados por resíduos de construção e demolição (RCD), compreendendo a prevenção e reutilização e as operações de recolha, transporte, armazenagem, triagem, tratamento, valorização e eliminação deste tipo de resíduos.

Objeto:

Operações de gestão de resíduos resultantes de obras ou demolições de edifícios ou de derrocadas.

Âmbito de Aplicação:

O transporte de resíduos de construção e demolição (RCD) deve ser acompanhado de guias de acompanhamento de resíduos.

Resumo:

A portaria aprova o modelo das guias de acompanhamento de resíduos.

Os modelos das guias de acompanhamento referidos na presente portaria são disponibilizados no sítio da Agência Portuguesa do Ambiente na Internet.

Pode ser consultado aqui:

https://apambiente.pt/index.php?ref=16&subref=84&sub2ref=1414

8. Regulamento (CE) n.º 1013/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho

Objeto:

Estabelece procedimentos e regimes de controlo relativos a transferências de resíduos, de acordo com a origem, o destino e o itinerário dessas transferências, o tipo de resíduos transferidos e o tipo de tratamento a aplicar aos resíduos no seu destino.

Âmbito de Aplicação:

É aplicável a transferências de resíduos:

a) Entre Estados-Membros, no interior da Comunidade ou com trânsito por países terceiros;

b) Importados de países terceiros para a Comunidade;

c) Exportados da Comunidade para países terceiros;

d) Em trânsito na Comunidade, em proveniência de países terceiros ou a eles destinados.

Resumo:

As transferências dos resíduos estão sujeitas ao procedimento prévio de notificação e consentimento escrito.

A notificação escrita prévia é feita à autoridade competente de expedição e por via desta.

Todas as transferências de resíduos que exijam notificação estão sujeitas ao requisito de celebração de um contrato entre o notificador e o destinatário para a valorização ou eliminação dos resíduos notificados.

Todas as transferências de resíduos que exijam notificação estão sujeitas ao requisito de constituição de garantia financeira ou seguro equivalente que abranja:

a) Os custos de transporte;

b) Os custos de valorização ou eliminação, incluindo quaisquer operações intermédias necessárias;

c) Os custos de armazenagem durante 90 dias.

II. Energia

Encontramos os princípios gerais aplicáveis à organização e funcionamento do sistema elétrico nacional, bem como à atividade de cogeração, a sua produção, licenciamento e eficiência energética. Destaca-se ainda a Estratégia Nacional para a Energia 2020 e Plano Nacional de Ação para as Energias Renováveis para o período 2013-2020.

1. Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, desenvolve os princípios gerais relativos à organização e ao funcionamento do sistema elétrico nacional (SEN), aprovados pelo Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de Fevereiro, regulamentando o regime jurídico aplicável ao exercício das atividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de eletricidade e à organização dos mercados de eletricidade.

Objeto:

Regime jurídico aplicável às atividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de eletricidade, bem como à operação logística de mudança de comercializador, à organização dos respetivos mercados e aos procedimentos aplicáveis ao acesso àquelas atividades.

Âmbito de Aplicação:

Excluem-se do âmbito de aplicação:

a) A produção de eletricidade em cogeração, a microprodução e miniprodução e a produção de eletricidade a partir da energia das ondas na zona-piloto;

b) A produção de eletricidade a partir de energia nuclear;

c) As redes de distribuição fechadas;

Resumo:

O exercício da atividade de produção de eletricidade em regime ordinário é livre, ficando sujeito à obtenção de licença de produção a atribuir pela entidade licenciadora, a solicitação do interessado.

São critérios gerais da decisão de atribuição de licença de produção:

a) O impacte do centro electroprodutor nos custos económicos e financeiros do SEN;

b) O contributo do pedido para a concretização dos objetivos da política energética, em especial no âmbito da promoção da segurança do abastecimento, tendo em vista a diversificação das fontes primárias de energia;

c) O contributo do pedido para a concretização dos objetivos da política ambiental, nomeadamente os decorrentes do Protocolo de Quioto e o controlo de emissão de substâncias acidificantes;

d) O contributo do pedido para o desenvolvimento local e para a captação de riqueza para a área de instalação do centro eletroprodutor;

e) A quota de capacidade de produção de eletricidade detida pelo interessado em 31 de dezembro do ano anterior ao da apresentação do pedido, no âmbito do mercado ibérico de eletricidade, a qual não pode ser superior a 40 %;

f) A existência de condições de ligação à rede pública adequadas à gestão da sua capacidade de receção de eletricidade;

g) As tecnologias de produção, tendo em conta a sua contribuição para os objetivos da política ambiental e para a flexibilidade da operação do sistema elétrico;

h) A fiabilidade e a segurança da rede elétrica, das instalações e do equipamento associado, nos termos previstos no Regulamento da Rede de Transporte e no Regulamento da Rede de Distribuição;

i) O cumprimento da regulamentação aplicável à ocupação do solo e à localização, à utilização do domínio público e à proteção da saúde pública e da segurança das populações;

j) As características específicas do requerente, designadamente a sua capacidade técnica, económica e financeira.

A concessão, alteração e revogação da licença de produção dos centros eletroprodutores com capacidade máxima instalada superior a 10 MVA é da competência do membro do Governo responsável pela área da energia, com faculdade de delegação.

A concessão, alteração e revogação da licença de produção dos centros eletroprodutores com capacidade máxima instalada igual ou inferior a 10 MVA, bem como a concessão da autorização para exploração em regime experimental e a atribuição da licença de exploração de todos os centros eletroprodutores são da competência do diretor-geral de energia e geologia.

2. Decreto-Lei n.º 23/2010, de 25 de março estabelece disciplina da atividade de cogeração.

Objeto:

Estabelece a disciplina da atividade de cogeração e procede à transposição para a ordem jurídica interna da Diretiva n.º 2004/8/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Fevereiro.

Âmbito de Aplicação:

Produção de energia elétrica e mecânica e de calor útil produzidos em cogeração, abreviadamente designada por produção em cogeração, estabelecendo o respetivo regime jurídico e remuneratório.

Resumo:

Estabelece a disciplina da atividade da cogeração, transpondo a Diretiva n.º 2004/8/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Fevereiro. Revoga o Decreto-Lei n.º 538/99, de 13 de Dezembro.

A produção em cogeração classifica -se em cogeração de elevada eficiência ou cogeração eficiente.

A atribuição da licença de produção em cogeração é competência:

a) Do membro do Governo responsável pela área da energia, no caso de instalações com potência instalada superior a 5 MW;

b) Do diretor -geral de Energia e Geologia, no caso de instalações com potência instalada inferior ou igual a 5 MW.

A atribuição da licença de exploração é competência:

a) Da Direção Geral de Energia e Geologia, no caso de instalações de cogeração com potência instalada igual ou superior a 10 MW;

b) Das direções regionais do ministério responsável pela área da energia (DRE), nos restantes casos.

3. Decreto-Lei n.º 68-A/2015, de 30 de Abril, estabelece disposições em matéria de eficiência energética e produção em cogeração, transpondo a Diretiva n.º 2012/27/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativa à eficiência energética.

Objeto:

Estabelece disposições em matéria de eficiência energética e cogeração, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2012/27/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativa à eficiência energética, que altera as Diretivas n.os 2009/125/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, e 2010/30/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de maio de 2010, e revoga as Diretivas n.os 2004/8/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro de 2004, e 2006/32/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2006.

Âmbito de Aplicação:

Eficiência energética e cogeração.

Resumo:

O objetivo geral de melhoria da eficiência energética com base na redução do consumo de energia primária é estabelecido no Plano Nacional de Ação para a Eficiência Energética (PNAEE), aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 20/2013, de 10 de abril.

Os programas e medidas previstas no PNAEE e os projetos que, ainda que não contemplados no referido plano, contribuam comprovadamente para a eficiência energética, podem ser financiados pelo Fundo de Eficiência Energética.

Entre 1 de janeiro de 2014 e 31 de dezembro de 2020 devem ser alcançadas, em cada ano e de forma cumulativa, novas economias de energias que ascendam a 1,5 %, sobre a média das vendas anuais de energia aos consumidores finais, por parte de todos os distribuidores de energia ou de todas as empresas de venda de energia a retalho, verificadas nos anos de 2010, 2011 e 2012, com exclusão da totalidade das vendas de energia utilizada nos transportes e nas atividades sujeitas ao regime de Comércio Europeu de Licenças de Emissão de Gases com Efeito de Estufa (CELE)

4. Portaria n.º 121/2013, de 27 de Março, regulamenta o procedimento dos pedidos, comunicações e notificações no âmbito do licenciamento da atividade de produção em cogeração

Objeto:

Regulamenta o procedimento dos pedidos, comunicações e notificações no âmbito do licenciamento da atividade de produção em cogeração.

Âmbito de Aplicação:

Pedidos, comunicações e notificações no âmbito do licenciamento da atividade de produção em cogeração.

Resumo:

Os pedidos, comunicações e notificações no âmbito do procedimento de licenciamento da atividade de produção em cogeração, são apresentados à Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG) através do balcão único eletrónico, sem prejuízo da utilização do sítio na Internet da DGEG.

Poderá aceder aqui:

https://www.dgeg.gov.pt/

https://apps.dgeg.gov.pt/DGEG/

5. Resolução do Conselho de Ministros n.º 29/2010, de 4/15/2010, aprova a Estratégia Nacional para a Energia 2020

Pretende reconverter e modernizar a economia portuguesa, promover o crescimento territorialmente equilibrado e criar emprego.

A Estratégia Nacional para a Energia (ENE 2020) assenta sobre cinco eixos principais que nela se desenvolvem e detalham, traduzindo uma visão, um conjunto focado de prioridades e um enunciado de medidas que as permitem concretizar.

6. Resolução do Conselho de Ministros n.º 20/2013, de 10 de abril, aprova o Plano Nacional de Ação para a Eficiência Energética para o período 2013-2016 e o Plano Nacional de Ação para as Energias Renováveis para o período 2013-2020

O programa do XIX Governo Constitucional assume como objetivos de política energética a redução da dependência energética através da diversificação das fontes primárias de energia e do aumento da eficiência energética do país, tendo em conta a balança de pagamentos, os respetivos custos relativos e o valor acrescentado nacional de cada uma das opções. Importa, assim, num quadro de sustentabilidade ambiental e territorial, aumentar a eficiência energética para diminuir o consumo de energia e, simultaneamente, aumentar, com racionalidade económica a contribuição das energias renováveis endógenas (hídrica, eólica, solar, geotérmica, biomassa), para que, globalmente, se reduza a dependência energética de Portugal.

III. Recursos Hídricos

No que respeita aos recursos hídricos encontramos as principais normas sobre proteção das águas contra poluentes de origem agrícola, e de efluentes provenientes de atividades de matadouros e de produção agropecuária de várias espécies. De referir ainda que o regime jurídico da água, bem como da utilização de recursos hídricos poderão ser encontrados neste capítulo.

1. Decreto-Lei n.º 235/1997, de 3 de setembro, na sua atual redação, aprova o regime de proteção das águas contra a poluição causada por nitratos de origem agrícola, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 91/676/CEE, do Conselho, de 12 de dezembro de 1991.

Alterado pelo Decreto-Lei n.º 68/1999, de 11 de março (sem republicação).

Objeto:

Redução da poluição das águas causada ou induzida por nitratos de origem agrícola, bem como impedir a propagação desta poluição e ainda clarificar atribuições e responsabilidades das várias entidades com intervenção neste domínio.

Âmbito de aplicação:

Atividades agrícolas ou outras que levem a condições de drenagem em certas zonas das bacias hidrográficas e as tornam particularmente vulneráveis à poluição azotada, com consequências nefastas para o meio hídrico superficial e subterrâneo, exigindo por esse facto a adoção de medidas especiais de proteção.

E ainda as atividades de descarga no meio aquático, direta ou indireta, de compostos azotados de origem agrícola, com resultados suscetíveis de pôr em perigo a saúde humana, afetar os recursos vivos e os ecossistemas aquáticos, danificar áreas aprazíveis ou interferir noutras utilizações legítimas da água.

Resumo:

Elencam-se as definições para efeitos da aplicação do diploma legal em causa.

Atribui competências às direções regionais do ambiente e recursos naturais (DRARN), sob a coordenação do INAG e em concertação com as DRA e outras entidades com competência técnica específica para o efeito e capacidade laboratorial disponível, para realizar um programa de controlo da concentração de nitratos nas águas doces superficiais e subterrâneas e uma avaliação do estado trófico das lagoas, outras massas de água doce, estuários.

Para assegurar um nível geral de proteção de todas as águas contra a poluição causada ou induzida por nitratos de origem agrícola, mandava aprovar um Código de Boas Práticas Agrícolas o que aconteceu com o Despacho 1230/2018 de 5 de fevereiro.

No **ANEXO I** definem-se os critérios de identificação das águas poluídas por nitratos:

1 —As águas poluídas e as águas em risco de serem poluídas por nitratos de origem agrícola devem ser identificadas mediante a aplicação, entre outros, dos seguintes critérios:

a) Águas doces superficiais, nomeadamente as utilizadas ou destinadas à produção de água para consumo humano que contenham ou possam vir a conter uma concentração de nitratos superior à definida de acordo com disposto na Diretiva nº 75/440/CEE, caso não sejam empreendidas ações nos termos do artigo 7;

b) Águas subterrâneas que contenham ou apresentem risco de conter uma concentração de nitratos superior a 50 mg/l, se não forem tomadas as medidas previstas no artigo 7;

c) Lagoas, outras massas de águas doces, estuários, águas costeiras e marinhas que se revelem eutróficos ou que se possam tornar eutróficos a curto prazo, se não forem tomadas as medidas previstas no artigo 7.

2 —Na aplicação destes critérios, deverá ainda atender-se:

a) Às características físicas e ambientais das águas e dos solos;

b) Aos conhecimentos disponíveis quanto ao comportamento dos compostos de azoto no ambiente (águas e solos);

c) Aos conhecimentos disponíveis acerca do impacte das ações empreendidas nos termos do artigo 7;

d) À caracterização das atividades humanas nas áreas envolventes.

2.Decreto-Lei nº 122/2006 de 27 de junho.

Objeto:

Assegurar a execução e garantir o cumprimento no ordenamento jurídico nacional das obrigações decorrentes do Regulamento (CE) nº 1774/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de outubro, que estabelece regras sanitárias relativas aos subprodutos animais não destinados ao consumo humano, adiante designado por Regulamento.

Âmbito de aplicação:

Aplica-se a estabelecimentos industriais ou outras unidades de transformação e de alimentos para animais de companhia entre outros referidos no anexo ao presente diploma.

Resumo:

Define a autoridade competente para as matérias constantes do diploma legal, Direcção-Geral de Veterinária (DGV), nas matérias respeitantes à saúde, bem-estar e alimentação animal e à higiene e saúde pública veterinária.

Estabelece que a supervisão da recolha, triagem e armazenagem dos subprodutos animais nas instalações onde os mesmos se geram e até à sua expedição compete à DGV e às direções regionais de agricultura (DRA).

Institui no final um regime de contra ordenações com a aplicação de coimas e de eventuais sanções acessórias.

3. Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, estabelece o regime jurídico sobre as utilizações dos recursos hídricos e respetivos títulos.

Objeto:

Pretende pôr fim a uma filosofia de um certo desincentivo às atividades económicas relacionadas com a água, criando um novo quadro de relacionamento entre o Estado e os utilizadores dos recursos hídricos baseado na exigência do cumprimento da lei, mas também no reconhecimento inequívoco de direitos aos utilizadores.

Âmbito de aplicação:

Aplica-se aos detentores de títulos de utilização dos recursos hídricos (autorização, licença ou concessão), já constituídos ou a constituir e que digam respeito a empreendimentos de fins múltiplos ou empreendimentos de fins equiparados considerando-se como tal aqueles empreendimentos que, embora originariamente constituídos para realizar apenas uma utilização principal, dispõem ou passaram a dispor de condições para, no decurso da sua exploração, realizar outras utilizações principais.

Resumo:

Vem consagrar os direitos atribuídos ao utilizador e enquadrar com precisão os termos em que a administração pode recorrer ao mecanismo da revogação de um título, sendo, em qualquer caso, necessária a audição prévia do titular da utilização. Mais ainda, sempre que o titular de uma utilização tenha realizado investimentos em instalações fixas, deverá ser ressarcido do valor do investimento realizado, na parte ainda não amortizada, em função da duração prevista no respetivo título de utilização e que não possa ser concretizada.

Estatui-se ainda a concretização de uma nova abordagem no relacionamento do Estado com os cidadãos utilizadores dos recursos hídricos que se traduz na introdução do princípio dos direitos do utente privativo, prevendo-se que cabe ao Estado e às demais entidades competentes ou aos seus respetivos órgãos, a garantia dos direitos do uso privativo dos bens públicos objeto de um título de utilização, respondendo civilmente perante o interessado, nos termos gerais, por todos os danos que advierem da falta, insuficiência ou inoperância das providências adequadas à garantia dos seus direitos.

O presente regime aplica-se igualmente às administrações portuárias, nos termos definidos na Lei da Água, sem prejuízo de, no futuro, vir a ser aprovado um regime próprio para a atividade portuária, dadas as especialidades do setor.

No caso dos empreendimentos equiparados a empreendimentos de fins múltiplos é definido o respetivo regime de exploração, de modo a garantir de forma racional e eficaz o padrão de qualidade para a gestão dos recursos hídricos.

Institui uma simplificação administrativa, encetando mecanismos que visam tornar mais célere a atribuição de títulos de utilização.

Desde logo, ao lado das figuras da concessão e da licença, é introduzida a figura da autorização para algumas utilizações de recursos hídricos particulares, tais como construções, implantação, demolição, alteração ou reparação de infraestruturas hidráulicas e captação de águas. O pedido de autorização pode ser tacitamente deferido decorrido um prazo de 2 meses contado desde a apresentação do pedido e verificadas as condições para a utilização. A autorização pode ser inclusivamente substituída por uma mera comunicação prévia às autoridades competentes quando estejam em causa captações de água com potência igual ou inferior a 5cv, ou nos casos previstos nos regulamentos dos planos de gestão de bacia ou nos planos especiais de ordenamento do território aplicáveis. Mais ainda e de um modo geral, no âmbito dos procedimentos previstos no presente decreto-lei, adota-se o recurso aos meios informáticos como método de agilização da tramitação procedimental e desloca-se a obrigação de obter informação detida por autoridades públicas para a esfera da administração.

Introduz a possibilidade de transacionar títulos entre utilizadores de uma mesma bacia hidrográfica, desde que, entre outros requisitos, o respetivo plano de bacia preveja essa possibilidade e não esteja em causa o abastecimento público.

Cria o Sistema Nacional de Informação dos Títulos de Utilização dos Recursos Hídricos, gerido pelo Instituto da Água, passando as entidades competentes para a emissão dos títulos de utilização a estar obrigadas a proceder ao seu registo.

A utilização dos recursos hídricos para sementeiras, plantações e cortes de árvores ou arbustos só é permitida desde que:

a) Não crie alterações à funcionalidade da corrente e espraiamento das cheias;

b) Não implique movimentações de terra que alterem a secção de vazão, a configuração do curso de água e a integridade das margens;

c) Não agrave riscos naturais, nomeadamente de erosão;

d) Não afete a integridade biofísica e paisagística do meio;

e) Não implique a destruição da flora, da fauna, de ecossistemas em presença, nomeadamente zonas húmidas e sistemas dunares.

Contém um regime de fiscalização e contra ordenações bastante extenso e gravoso para as infrações ao regime jurídico instituído na presente legislação.

4. Lei n.º 58/2005 de 29 de dezembro., aprova a Lei da Água, transpondo para a ordem jurídica nacional a Diretiva n.º 2000/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro, e estabelecendo as bases e o quadro institucional para a gestão sustentável das águas.

Alterada pela Lei 44/2017, de 19 de junho que introduziu o princípio da exploração e da gestão públicas da água (apenas a alínea b) do n 1 do art. 3).

Objeto:

Estabelece o enquadramento para a gestão das águas superficiais, designadamente as águas interiores, de transição e costeiras, e das águas subterrâneas, de forma a:

a) Evitar a continuação da degradação e proteger e melhorar o estado dos ecossistemas aquáticos e também dos ecossistemas terrestres e zonas húmidas diretamente dependentes dos ecossistemas aquáticos, no que respeita às suas necessidades de água;

b) Promover uma utilização sustentável de água, baseada numa proteção a longo prazo dos recursos hídricos disponíveis;

c) Obter uma proteção reforçada e um melhoramento do ambiente aquático, nomeadamente através de medidas específicas para a redução gradual e a cessação ou eliminação por fases das descargas, das emissões e perdas de substâncias prioritárias;

d) Assegurar a redução gradual da poluição das águas subterrâneas e evitar o agravamento da sua poluição;

e) Mitigar os efeitos das inundações e das secas;

f) Assegurar o fornecimento em quantidade suficiente de água de origem superficial e subterrânea de boa qualidade, conforme necessário para uma utilização sustentável, equilibrada e equitativa da água;

g) Proteger as águas marinhas, incluindo as territoriais;

h) Assegurar o cumprimento dos objetivos dos acordos internacionais pertinentes, incluindo os que se destinam à prevenção e eliminação da poluição no ambiente marinho.

Âmbito de aplicação:

Aplica-se à totalidade dos recursos hídricos referidos no n.º 1 do artigo 1º qualquer que seja o seu regime jurídico, abrangendo, além das águas, os respetivos leitos e margens, bem como as zonas adjacentes, zonas de infiltração máxima e zonas protegidas, sem prejuízo da aplicação dos regimes especiais relativos, nomeadamente, às águas para consumo humano, aos recursos hidrominerais, aos recursos geotérmicos e às águas de nascente, às águas destinadas a fins terapêuticos e às águas que alimentem piscinas e outros recintos com diversões aquáticas.

Resumo:

A presente Lei é extensa e tem um âmbito estrutural e enquadrador da política pública de gestão dos recursos hídricos nela definidos. Não é um diploma operativo mas destaca-se o seguinte:

1.Príncipios subjacentes á utilização da água:

-Princípio do valor social da água; Princípio da exploração e da gestão públicas da água; Princípio da dimensão ambiental da água; Princípio do valor económico da água (tendo por base os princípios do poluidor-pagador e do utilizador-pagador); Princípio de gestão integrada das águas e dos ecossistemas aquáticos e terrestres associados e zonas húmidas deles diretamente dependentes; Princípio da precaução; Princípio da prevenção; Princípio da correção; Princípio da cooperação; Princípio do uso razoável e equitativo das bacias hidrográficas partilhadas; Princípio da exploração e da gestão públicas da água (introduzido pela alteração efetuada pela Lei 44/2017, de 19 de junho)

2. Definições necessárias á boa interpretação e aplicação da lei:

Constam do artº 4º que não se reproduz aqui dada a sua extensão por se tratarem de várias dezenas de definições.

3.Criação de Regiões Hidrográficas das quais se destacam as seguintes:

-Vouga, Mondego e Lis (RH 4), que compreende as bacias hidrográficas dos rios Vouga, Mondego e Lis, das ribeiras da costa entre o estuário do rio Douro e a foz do rio Lis;

-Tejo e Ribeiras do Oeste (RH 5), que compreende as bacias hidrográficas de todas as linhas de água a sul da foz do Lis até ao estuário do rio Tejo, exclusive, e a bacia hidrográfica do rio Tejo e outras pequenas ribeiras adjacentes;

-Sado e Mira (RH 6), que compreende as bacias hidrográficas dos rios Sado e Mira e outras pequenas ribeiras adjacentes;

-Guadiana (RH 7), que compreende a bacia hidrográfica do rio Guadiana;

4. Autoridades públicas com competências nas matérias de que trata a lei:

-Agência Portuguesa do Ambiente, I. P. (APA, I. P.);

-O Conselho Nacional da Água (CNA), enquanto órgão consultivo do Governo em matéria de recursos hídricos;

-Os conselhos da região hidrográfica (CRH), enquanto órgãos consultivos da APA, I. P., em matéria de recursos hídricos, para as respetivas bacias hidrográficas nela integradas.

A articulação dos instrumentos de ordenamento do território com as regras e princípios decorrentes da presente lei e dos planos de águas nelas previstos e a integração da política da água nas políticas transversais de ambiente são asseguradas em especial pelas comissões de coordenação e desenvolvimento regional (CCDR).

Às CCDR cabe, em termos regionais:

a) A proteção e valorização das componentes ambientais das águas integradas na ponderação global de tais componentes através dos instrumentos de gestão territorial;

b) O exercício das competências coordenadoras que lhe são atribuídas por lei no domínio da prevenção e controlo integrados da poluição.

5.Estrutura do diploma por Capítulos para uma melhor consulta do mesmo:

I-Disposições gerais (artºs 1º a 4º)

II-Enquadramento institucional (artºs 5º a 13º)

III-Ordenamento e planeamento dos recursos hídricos (artºs 14º a 44º)

IV-Objetivos ambientais e monitorização das águas (artºs 45º a 55º)

V-Utilização dos recursos hídricos (artºs 56º a 73º)

VI-Infraestruturas hidráulicas (artºs 74º a 76º)

VII-Regime económico e financeiro (artºs 77º a 84º)

VIII-Informação e participação do público (artºs 84º a 88º)

IX-Fiscalização e sanções (artºs 89º a 97º)

X-Disposições finais e transitórias (artºs 98º a 100º)

5. Portaria 809/90 de 10 de setembro.

Objeto:

Regulamenta as descargas de águas residuais provenientes de matadouros e de unidades de processamento de carnes.

Âmbito de aplicação:

Aplica-se aos estabelecimentos industriais acima referidos.

Resumo:

Existem condições diferenciadas consoante se trate de atividade industrial relativa por um lado a bovinos, caprinos, suínos e ovinos ou por outro lado aves e coelhos.

No caso de aves e coelhos e para produção de capacidade igual ou superior a 20.000 kg de carcaça e nos restantes casos a 25.000 kg o regime de licenciamento é diferenciado.

No que toca ao controlo das águas residuais o mesmo é efetuado por auto controlo com relatórios enviados mensalmente às autoridades competentes.

6. Portaria 635/2009 de 9 de junho.

Objeto:

Estabelece as normas relativas às atividades de detenção e produção pecuária ou atividades complementares, de animais da família *Leporidae* (coelhos e lebres).

Âmbito de aplicação:

Atividades desenvolvidas nas explorações e nos núcleos de produção de coelhos (NPC), bem como nos entrepostos e nos centros de agrupamento para coelhos, bem como as normas regulamentares aplicáveis à atividade de detenção e produção pecuária ou atividades complementares, de animais de outras espécies nas explorações e núcleos de produção de outras espécies (NPOE), nos termos da alínea *e*) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto -Lei n.º 214/2008, de 10 de novembro.

Resumo:

No artº 2º é indicada uma lista de definições com vista á correta aplicação do diploma legal em causa.

A atividade cunícola é classificada nas classes 1, 2 ou 3, de acordo com a dimensão do efetivo pecuário, ou a capacidade da instalação inerente ao exercício da atividade e ao sistema de exploração, conforme definido no anexo II do DL 214/2008, de 10 de novembro. Tal classificação diferencia as condições a observar pelas explorações ou pelos NPC.

Os entrepostos devem ser localizados de acordo com as normas definidas para as explorações da mesma classe, previstas nos artigos 4.º e 8.º, conforme pertençam à classe 1 ou 2, respetivamente.

Os centros de agrupamento podem albergar mais que uma espécie animal, desde que estas estejam claramente separadas umas das outras.

As explorações ou os NP de espécies cinegéticas em cativeiro ou semicativeiro carecem de parecer favorável da Autoridade Nacional Florestal. As explorações ou os NP de espécies cinegéticas em cativeiro ou semicativeiro ficam ainda obrigados ao cumprimento das normas de controlo hígio-sanitário que sejam determinadas pela Direção -Geral de Veterinária.

7. Portaria 636/2009 de 9 de junho.

Objeto:

Estabelece as normas relativas às atividades de detenção e produção pecuária ou atividades complementares de animais da espécie suína.

Âmbito de aplicação:

Atividades desenvolvidas nas explorações e nos núcleos de produção de suínos (NPS),bem como nos entrepostos e nos centros de agrupamento para suínos nos termos da alínea *b*) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto -Lei n.º 214/2008, de 10 de novembro.

Resumo:

No artº 2º é indicada uma lista de definições com vista á correta aplicação do diploma legal em causa.

A atividade pecuária com suínos é classificada nas classes 1, 2 ou 3, de acordo com a dimensão do efetivo pecuário, ou a capacidade da instalação inerente ao exercício da atividade e ao sistema de exploração, conforme definido no anexo II do Decreto -Lei n.º 214/2008, de 10 de novembro o que influencia as condições de detenção e produção.

Os entrepostos de suínos são classificados em:

1) Para abate — quando destinados unicamente a agrupar suínos destinados a abate imediato;

2) Para exploração em vida — quando destinados exclusivamente a agrupar e a constituir lotes de suínos destinados a explorações ou NPS de recria e acabamento.

As instalações e o funcionamento dos centros de agrupamento de suínos devem assegurar as condições previstas para os entrepostos nos artigos 22.º a 24º, com as devidas adaptações.

8. Portaria 637/2009 de 9 de junho.

Objeto:

Estabelece as normas relativas às atividades de detenção e produção pecuária ou atividades complementares de animais de espécies avícolas.

Âmbito de aplicação:

Atividades de detenção e produção pecuária ou atividades complementares de animais de espécies avícolas nas explorações e nos núcleos de produção de aves (NPA), bem como nos entrepostos e nos centros de agrupamento para aves, nos termos da alínea *c*) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto -Lei n.º 214/2008, de 10 de Novembro.

Resumo:

No artº 2º é indicada uma lista de definições com vista á correta aplicação do diploma legal em causa.

A atividade avícola é classificada nas classes 1, 2 ou 3, de acordo com a dimensão do efetivo pecuário, ou a capacidade de instalação inerente ao exercício da atividade, e o sistema de exploração, conforme definido no anexo II do Decreto -Lei n.º 214/2008, de 10 de Novembro o que influencia as condições de detenção e produção.

Os entrepostos devem ser localizados de acordo com as normas definidas para as explorações previstas nos artigos 4.º e 8.º para a classe 1 e nos artigos 9.º e 12.º para a classe 2, conforme a classe a que pertençam, respetivamente.

Nos centros de agrupamento, as instalações devem assegurar as condições previstas nos artigos 18.º e 19 da portaria.

9. Portaria 42/2015 de 19 de fevereiro.

Objeto:

Estabelece as normas relativas às atividades de detenção e produção pecuária ou atividades complementares de bovinos (incluindo bisontes e búfalos), ovinos (incluindo muflões), caprinos e cervídeos (incluindo veados, gamos e corços).

Âmbito de aplicação:

Atividades de detenção e produção pecuária, ou atividades complementares, de bovinos (incluindo bisontes e búfalos), ovinos (incluindo muflões), caprinos e cervídeos (incluindo veados, gamos e corços), nas explorações e nos núcleos de produção de bovinos (NPB), ou núcleos de produção de ovinos e caprinos (NPOC), bem como nos entrepostos e nos centros de agrupamento autorizados para estas espécies animais.

Resumo:

No artº 2º é indicada uma lista de definições com vista á correta aplicação do diploma legal em causa.

As atividades pecuárias são classificadas nas classes 1, 2 ou 3, de acordo com a dimensão do efetivo pecuário ou a capacidade da instalação inerente ao exercício da atividade e ao sistema de exploração, conforme definido no artigo 3.º e no anexo I do Decreto-Lei n.º 81/2013, de 14 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro. Esta classificação influencia as condições de implantação, das instalações, dos equipamentos e de funcionamento das explorações.

Os entrepostos devem ser localizados de acordo com as normas definidas para as explorações da mesma classe, previstas nos artigos 4.º e 10.º, conforme pertençam à classe 1 ou 2, respetivamente.

As instalações e o funcionamento dos centros de agrupamento devem assegurar as condições previstas para os entrepostos nos artigos 20.º a 23.º, com as devidas adaptações.

IV. Emissões Gasosas

Quanto às emissões gasosas poderemos encontrar neste capítulo a matéria regulamentar das emissões industriais, armazenamento geológico de dióxido de carbono e emissões poluentes de instalações de combustão de média dimensão.

1. Decreto-Lei n.º 127/2013 de 30 de agosto.

Transpõe a Diretiva n.º 2010/75/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, relativa às emissões industriais.

Objeto:

Estabelece o regime de emissões industriais aplicável à prevenção e ao controlo integrados da poluição, bem como as regras destinadas a evitar e ou reduzir as emissões para o ar, a água e o solo e a produção de resíduos, a fim de alcançar um elevado nível de proteção do ambiente no seu todo.

Âmbito de aplicação:

a) Atividades previstas no anexo I ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante;

b) Atividades que usam solventes orgânicos e com limiares de consumo superiores aos previstos no anexo VII ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante;

c) Atividades de incineração e de coincineração de resíduos.

Em certos casos excluem-se do âmbito de aplicação do presente decreto-lei as atividades de investigação e desenvolvimento, bem como o ensaio de novos produtos e processos.

Resumo:

- No artº 3º é indicada uma longa lista de definições com vista á correta aplicação do diploma legal em causa.

- Entidades competentes:

APA, I.P.: *a*) A emissão de licença ambiental ou de incineração ou coincineração de resíduos; *b*) Manter, atualizar e disponibilizar o registo das instalações que utilizam compostos orgânicos voláteis; *c*) Comunicação e articulação com a União Europeia; *d*) Disponibilizar informação ao público; *e*) Receber e analisar os dados da monitorização das instalações abrangidas pelo regime de monitorização em contínuo das emissões atmosféricas de, pelo menos, um poluente.

Comissões de Coordenação e de Desenvolvimento Regional (CCDR): *a*) Emitir parecer sobre as emissões atmosféricas no âmbito do procedimento de licenciamento das instalações não abrangidas pela monitorização em contínuo, na sequência do envio do processo pela entidade coordenadora do licenciamento; *b*) Receber e analisar os dados da monitorização das instalações abrangidas pelo regime de monitorização pontual, bem como os dados sobre o cumprimento do disposto nos n.ºs 2 a 4 do artigo 100.º, no caso das instalações não abrangidas pelo regime de monitorização em contínuo.

- As instalações que desenvolvem uma ou mais atividades previstas no anexo I (Ponto 6.4 b) - produção alimentar- entre outras), só podem ser exploradas após a emissão das licenças previstas no presente decreto-lei.

- São obrigações gerais do operador, no âmbito da exploração da instalação:

a) Cumprir o disposto no presente decreto-lei e as condições de licenciamento especificamente estabelecidas; *b*) Adotar as medidas preventivas adequadas ao combate à poluição, designadamente mediante a utilização das MTD (Valores de emissão associados às Melhores Técnicas Disponíveis);*c*) Não causar poluição significativa; *d*) Evitar a produção de resíduos, promover a sua valorização ou a sua eliminação, por esta ordem de prioridades, de modo a evitar ou reduzir o seu impacte no ambiente; *e*) Utilizar a energia e a água de forma eficiente; *f*) Adotar as medidas necessárias para prevenir os acidentes e limitar os seus efeitos; *g*) Adotar, na fase de encerramento dos locais, as medidas necessárias destinadas a evitar qualquer risco de poluição e a repor o local da exploração em estado ambientalmente satisfatório. O operador assegura ainda que as instalações cumprem os VLE (Valor limite de emissão aplicáveis) e as condições de monitorização associadas.

Se se verificar o incumprimento de alguma das condições das licenças previstas no presente decreto-lei, o operador deve: *a*) Informar a EC e a APA, I.P., ou a CCDR territorialmente competente, conforme aplicável, no prazo máximo de 48 horas por qualquer via disponível que se mostre eficiente; *b*) Executar imediatamente as medidas necessárias para repor as condições da licença num prazo tão breve quanto possível; *c*) Executar as medidas complementares que as autoridades referidas na alínea *a*) considerem necessárias para restabelecer o cumprimento.

- Consideram-se alterações de exploração para efeitos de LA (Licença Ambiental): *a*) A modificação das características ou do funcionamento ou uma ampliação da instalação que possa ter consequências no ambiente, nomeadamente as que induzam um efeito relevante nas condições especificamente estabelecidas na LA emitida; *b*) A alteração substancial nas atividades desenvolvidas numa instalação que corresponda aos limiares estabelecidos no anexo I; *c*) A transmissão, a qualquer título, da exploração ou propriedade de parte da instalação, sujeita a uma mesma LA; *d*) A atualização da LA decorrente do disposto no n.º 7.

- Os operadores das instalações que demonstrem não se encontrar em condições de utilizar a capacidade nominal da instalação podem requerer junto da EC (Entidade coordenadora do procedimento de licenciamento ou autorização e a emissão da autorização ou da licença para a instalação, alteração e exploração dessas atividades, ou receção da mera comunicação prévia), de forma fundamentada, a sua exclusão de sujeição ao regime de prevenção e controlo integrados da poluição (RPCIP), enquanto se mantiver essa situação.

- O pedido de LA é apresentado pelo operador à EC (APA) através do formulário relativo à prevenção e controlo integrados da poluição. O pedido de licenciamento é apresentado pelo operador à Entidade Coordenadora (EC) da instalação e é efetuado através do preenchimento do Formulário PCIP. O modelo para o pedido de licenciamento ou de autorização das atividades abrangidas pelo

Diploma PCIP é apresentado em formulário próprio, aprovado pela Portaria n 1047/2001, de 1 de setembro.

- A Inspeção, fiscalização e regime contraordenacional e sancionatório encontram-se no artº 109º e seguintes.

2.Decreto-Lei n.º 60/2012, de 14 de março, transpõe a Diretiva n.º 2009/31/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril.

Objeto:

Estabelece o regime jurídico da atividade de armazenamento geológico de dióxido de carbono (CO (índice 2)).

Âmbito de aplicação:

Ao referido armazenamento em território nacional, incluindo o mar territorial e zona contígua; b) À zona económica exclusiva; c) À plataforma continental.

O presente diploma não se aplica ao armazenamento geológico de CO_2 em quantidades totais de armazenamento inferiores a 100 000 toneladas, quando destinado à investigação, desenvolvimento ou ensaio de novos produtos e processos.

Resumo:

No artº 3º é indicada uma lista de definições com vista á correta aplicação do diploma legal em causa.

Considera-se "armazenamento geológico de CO_2» a injeção acompanhada de armazenamento de fluxos de CO_2 em formações geológicas subterrâneas. Há que ter em conta que uma formação geológica só deve ser selecionada como reservatório de armazenamento se, nas condições de utilização propostas, não houver risco significativo de fuga nem riscos significativos para o ambiente ou a saúde humana.

O armazenamento tem por objetivo: a) Contribuir para a luta contra as alterações climáticas, através do confinamento permanente de CO_2,de modo a impedir ou a eliminar, na maior medida possível, os efeitos negativos e os riscos para o ambiente e para a saúde humana; b) O aproveitamento tecnológico do CO_2, de harmonia com o estado da evolução tecnológica e em conformidade com as orientações ambientais.

A competência para a prática dos atos previstos no presente diploma é do membro do Governo responsável pela área dos recursos geológicos e da DGEG (Direção-Geral de Energia e Geologia).

Os interessados nesta atividade podem requerer à DGEG: a) A atribuição de uma licença de pesquisa de volumes definidos de subsolo para o armazenamento de CO_2 em formações geológicas, a qual pode abranger a monitorização de ensaios de injeção; b) A atribuição de concessão de armazenamento de CO_2 em volumes definidos de formações geológicas que satisfaçam os critérios de aceitação definidos nos n.os 1 e 2 do artigo 9.º.

A atribuição dos direitos referidos pode igualmente ser efetuada na sequência de procedimento concursal.

Constituem obrigações do titular da licença de pesquisa: a) Iniciar os trabalhos no prazo previsto na licença; b) Executar os trabalhos de acordo com o programa aprovado; c) Indemnizar terceiros por todos os danos que lhes sejam causados em virtude do exercício da sua atividade e executar as medidas de segurança prescritas pelas autoridades competentes; d) Obter todas as autorizações, licenças e títulos adicionais exigíveis nos termos da lei; e) Submeter à DGEG os programas e relatórios de progresso dos trabalhos, de acordo com os prazos e especificações por esta estabelecida ou previstos na licença, e comunicar-lhe prontamente todos os factos relevantes para o conhecimento geológico da área abrangida; f) Conservar devidamente os testemunhos de sondagens e entregá-los, adequadamente acondicionados e classificados, ao Laboratório Nacional de Energia e Geologia, I. P., no termo da vigência da licença, salvo se desta resultar a atribuição de uma concessão de armazenamento, caso em que os testemunhos permanecem à guardado concessionário.

O contrato de concessão de armazenamento em formações geológicas com aptidão para o confinamento de CO_2 é outorgado para volumes definidos e pode ser objeto de transmissão da posição contratual. É necessária uma garantia financeira para cumprimento das obrigações de tal contrato.

O membro do Governo responsável pela área dos recursos geológicos pode determinar a resolução do contrato de concessão de armazenamento sempre que se verifique o não cumprimento das obrigações legais ou contratuais ou ainda no caso previsto no n.º 5 do artigo 23.º, por despacho fundamentado, o qual é comunicado ao concessionário e publicado no sítio da Internet da DGEG. As concessões podem ser resgatadas pelo Estado, por motivos de interesse público, mediante o pagamento de justa indemnização.

O artº 42º e seguintes institui um regime de contraordenações e de sanções acessórias.

3.Decreto-Lei n.º 39/2018, de 11 de junho, transpõe a Diretiva (UE) 2015/2193 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015 relativa às médias instalações de combustão.

Objeto:

Estabelece o regime da prevenção e controlo das emissões de poluentes para o ar, provenientes de médias instalações.

Procede ainda á primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 75/2015, de 11 de maio, que aprova o Regime de Licenciamento Único de Ambiente (LUA) e à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto, que aprova o Sistema de Indústria Responsável (SIR).

Âmbito de aplicação:

O presente DL é aplicável às fontes de emissão de poluentes para o ar associadas às seguintes instalações, complexos de instalações e atividades: a) Instalações de combustão, com uma potência térmica nominal igual ou superior a 1 MW e inferior a 50 MW, designadas por médias instalações de combustão (MIC), independentemente do tipo de combustível utilizado; b) Complexos

constituídos por MIC novas referidas no n.º 1 da parte 1 do anexo III ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, incluindo o complexo em que a potência térmica nominal total seja igual ou superior a 50 MW, exceto se esse complexo constituir uma instalação de combustão abrangida pelo capítulo III do Decreto-Lei n.º 127/2013, de 30 de agosto, na sua redação atual; c) Atividades industriais, nos termos previstos na parte 2 do anexo I ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante; d) Instalações de combustão que queimem combustíveis de refinaria, isolada ou juntamente com outros combustíveis, para a produção de energia no interior de refinarias de petróleo e de gás; e) Fornalhas e queimadores das atividades industriais, com uma potência térmica igual ou superior a 1 MW e inferior a 50MW.

Excluem-se do âmbito de aplicação do presente decreto-lei os geradores de emergência (na aceção da alínea z) do artigo 3º, sem prejuízo do disposto na alínea h) do artigo 8.º) e as atividades de investigação, de desenvolvimento ou de ensaio de novos produtos ou processos, bem como as atividades de investigação, de desenvolvimento ou de ensaio relacionadas com MIC.

Resumo:

- No artº 3º é indicada uma longa lista de definições com vista á correta aplicação do diploma legal em causa.

- Entidades competentes:

APA, I.P.:

a) Emitir e atualizar o TEAR (Título de emissões para o ar) para as instalações obrigadas à monitorização em contínuo das emissões atmosféricas de, pelo menos, um poluente; b) Manter, atualizar e disponibilizar a plataforma única para o acompanhamento das instalações sujeitas a monitorização das emissões atmosféricas; c) Comunicar e assegurar a articulação com a União Europeia, no que respeita à aplicação do presente decreto-lei às MIC; d) Disponibilizar informação ao público, nos termos da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto; e) Acompanhar os dados da monitorização das instalações abrangidas pelo regime de monitorização em contínuo das emissões atmosféricas de, pelo menos, um poluente.

Comissões de Coordenação e de Desenvolvimento Regional (CCDR) em função da respetiva competência territorial:

a) Emitir e atualizar o TEAR para as instalações não obrigadas à monitorização em contínuo das emissões atmosféricas de, pelo menos, um poluente; b) Assegurar o acompanhamento dos dados da monitorização das instalações abrangidas pela monitorização pontual, no caso das instalações não abrangidas pelo regime de monitorização em contínuo; c) Comunicar mensalmente à APA, I. P., as notificações recebidas ao abrigo da alínea d) do artigo 8.º, relativamente às instalações abrangidas pela monitorização em contínuo de, pelo menos, um poluente.

- Em termos de tramitação do procedimento do título de emissões para o ar destaca-se: O pedido de TEAR é apresentado pelo operador junto da entidade coordenadora do processo de licenciamento da atividade.

O pedido de emissão do TEAR deve ser efetuado até 60 dias antes do termo dos prazos estabelecidos nos n.os 1 a 4 do artigo 42.º.

A entidade coordenadora prevista no n.º 1 remete o pedido de TEAR à entidade competente, no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 4.º.

- A comunicação de dados por parte dos operadores e dos laboratórios, no âmbito do autocontrolo das emissões atmosféricas, deve ser efetuada de forma desmaterializada, através de uma plataforma eletrónica a disponibilizar pela APA, I. P.

- Obrigações dos operadores em geral:

a) Assegurar o cumprimento dos VLE (Valor limite de emissão aplicáveis) aplicáveis e as condições de monitorização associadas; b) Garantir a monitorização das emissões atmosféricas, nos termos do disposto no artigo 13.º, e a comunicação dos resultados às entidades competentes nos termos do disposto no artigo 16.º; c) Assegurar o cumprimento dos requisitos aplicáveis relativos à descarga de poluentes atmosféricos, nos termos do disposto no artigo 26.º; d) Notificar a CCDR territorialmente competente, no prazo máximo de quarenta e oito horas, das situações de funcionamento deficiente ou de avaria do sistema de tratamento de efluentes gasosos; e) Prestar a assistência necessária à realização das inspeções, fiscalizações, visitas à instalação, à colheita de amostras e à recolha das informações necessárias ao desempenho das suas funções; f) Manter e comunicar um registo do número de horas de funcionamento das instalações que funcionem menos de 500horas/ano ou 1000 horas/ano e, se exigível, o tipo e quantidade anual de combustível consumido, nos termos do disposto nos n.os 2 e 3 do artigo 20.º, g) Manter os dados e as informações a que se referem os n.os 1 e 4 do artigo 16.º, pelo menos, durante seis anos. h) Manter e comunicar um registo do número de horas de funcionamento dos geradores de emergência na aceção da alínea z) do artigo 3.º; i) Comunicar à entidade competente a cessação definitiva total ou parcial das atividades de que resulte a desativação das fontes de emissão, no prazo de 30 dias contados a partir da data de desativação.

- Obrigações dos operadores para efeitos de minimização das emissões difusas:

Constitui obrigação dos operadores, sem prejuízo de outras disposições aplicáveis em matéria de construção e de exploração das instalações de segurança e saúde no trabalho, a adoção das seguintes medidas para minimizar as emissões difusas: a) Assegurar a captação e confinamento das emissões difusas de poluentes atmosféricos, para um sistema de exaustão sempre que técnica e economicamente viável; b) Confinar, por regra, a armazenagem de produtos de características pulverulentas ou voláteis; c) Equipar com dispositivos de captação e exaustão, os equipamentos de manipulação, trasfega, transporte e armazenagem, desde que técnica e economicamente viável; d) Garantir, sempre que técnica e economicamente viável, meios de pulverização com água ou aditivos, caso se verifique a necessidade imperiosa de armazenamento ou desenvolvimento de atividades ao ar livre; e) Armazenar em espaços fechados, sempre que possível, os produtos a granel que possam gerar a emissões de poluentes para a atmosfera; f) Assegurar que o pavimento da área envolvente da instalação, incluindo vias de circulação e locais de parqueamento, possui revestimento adequado para evitar a ressuspensão de poeiras. O operador deve assegurar, quando aplicável, ou por indicação da CCDR territorialmente competente, o uso das técnicas disponíveis em conjunto com a adoção de boas práticas de gestão para a eliminação e minimização de compostos odoríferos.

- A descarga de poluentes para a atmosfera é efetuada através de uma chaminé com requisitos técnicos constantes dos artºs 26º e 27º.

- A fiscalização do cumprimento do disposto no presente decreto-lei compete à Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território (IGAMAOT) e às CCDR sem prejuízo do exercício dos poderes de fiscalização e polícia que competem às demais autoridades públicas, nomeadamente às entidades coordenadoras do licenciamento ou de autorização da respetiva atividade.

- O Inspetor-Geral da IGAMAOT ou o dirigente máximo da CCDR territorialmente competente podem, sempre que seja detetada uma situação de perigo grave para o ambiente ou para a saúde humana adotar as medidas cautelares que, em cada caso, se justifiquem para prevenir ou eliminar a situação de perigo, nomeadamente a suspensão da laboração da instalação, o encerramento no todo ou em parte da instalação ou a apreensão do todo ou parte do equipamento, mediante selagem.

- O regime contraordenacional e de sanções acessórias consta dos artºs 29º e 30º.

- Os operadores ficam sujeitos ao pagamento de uma taxa pelo procedimento de emissão do TEAR, a qual integra a taxa ambiental única.

V. Rotulagem

Neste capítulo encontramos a principal legislação sobre a forma de transmitir informação relevante aos consumidores sobre os géneros alimentícios em geral e em especial no que respeita às carnes frescas, refrigeradas e congeladas.

1. Regulamento (UE) nº 1169/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativo à prestação de informação aos consumidores.

Objeto:

Estabelece a base para garantir um elevado nível de defesa do consumidor no que se refere à informação sobre os géneros alimentícios, tendo em conta as diferenças de perceção e as necessidades de informação dos consumidores, e assegurando simultaneamente o bom funcionamento do mercado interno**.** Assegura um elevado nível de proteção da saúde e garante que os consumidores dispõem de informação adequada para fazerem escolhas informadas no que diz respeito aos alimentos que compram e ingerem.

Âmbito de aplicação:

Aplicável às empresas em todas as fases da cadeia alimentar, bem como a todos os géneros alimentícios destinados ao consumidor final, incluindo os que são fornecidos por estabelecimentos de restauração coletiva e os que se destinam a ser fornecidos a esses estabelecimentos.

Resumo:

- A responsabilidade pela prestação das informações necessárias e pela sua exatidão cabe ao fabricante que comercializa os géneros alimentícios sob o seu nome. Se este estiver estabelecido fora da UE, a responsabilidade cabe ao importador.

- Algumas informações são obrigatórias, nomeadamente a denominação do género alimentício, a lista de ingredientes, a quantidade líquida, a data-limite de consumo, o modo de emprego se necessário, o nome e o endereço do operador e uma declaração nutricional.

- As informações obrigatórias devem estar disponíveis antes da conclusão da compra, sem custo suplementar, para os consumidores que utilizam a venda à distância para comprar géneros alimentícios.

- O título alcoométrico adquirido deve ser indicado para qualquer bebida com um título alcoométrico volúmico superior a 1,2%.

- Determinados tipos de géneros alimentícios, como os que contêm edulcorantes, sal de amónio ou um elevado teor de cafeína, requerem a indicação de informações obrigatórias complementares.

- A quantidade líquida dos géneros alimentícios ou líquidos é expressa em litros, centilitros, mililitros, quilogramas ou gramas.

- Determinados géneros alimentícios estão isentos da declaração nutricional obrigatória, como as plantas aromáticas e as especiarias, os aromas e os chás de ervas aromáticas.

- Outros géneros alimentícios, como as frutas e os produtos hortícolas frescos, as águas gaseificadas, os vinagres e os produtos lácteos, como o queijo, a manteiga, as natas e o leite fermentado, não têm de incluir a lista de ingredientes.

- As informações sobre os géneros alimentícios não devem induzir o consumidor em erro, por exemplo sugerindo que possuem características ou efeitos especiais que, efetivamente, não possuem. A informação sobre os géneros alimentícios deve ser exata, clara e facilmente compreensível para o consumidor.

É obrigatória a indicação das seguintes menções:

a) A denominação do género alimentício;

b) A lista de ingredientes;

c) A indicação de todos os ingredientes ou auxiliares tecnológicos enumerados no anexo II ou derivados de uma substância ou produto enumerados no anexo II que provoquem alergias ou intolerâncias, utilizados no fabrico ou na preparação de um género alimentício e que continuem presentes no produto acabado, mesmo sob uma forma alterada;

d) A quantidade de determinados ingredientes ou categorias de ingredientes;

e) A quantidade líquida do género alimentício;

f) A data de durabilidade mínima ou a data-limite de consumo;

g) As condições especiais de conservação e/ou as condições de utilização;

h) O nome ou a firma e o endereço do operador da empresa do sector alimentar referido no artigo 8º, nº 1;

i) O país de origem ou o local de proveniência quando previsto no artigo 26.º;

j) O modo de emprego, quando a sua omissão dificultar uma utilização adequada do género alimentício;

k) Relativamente às bebidas com um título alcoométrico volúmico superior a 1,2 %, o título alcoométrico volúmico adquirido;

l) Uma declaração nutricional.

As menções referidas devem ser indicadas mediante palavras e números. Sem prejuízo do disposto no artigo 35º, essas menções podem também ser expressas através de pictogramas ou símbolos.

Existem alguns produtos alimentares que têm legislação específica no que respeita a rotulagem. Mais detalhes sobre a legislação alimentar específica poderá ser consultada no site **www.asae.pt.**

A apresentação das menções obrigatórias para embalagens com superfície maior < 10cm^2: informação obrigatória (denominação, alergénios, quantidade líquida e data de durabilidade mínima ou data limite de consumo) em carateres cuja 'altura de x' ≥0,9mm.

Quando o alimento é vendido por meio de "comunicação à distância (por exemplo, internet ou catálogos), as informações obrigatórias incluídas no rótulo devem estar disponíveis antes da conclusão da compra. Esta informação também deve ser apresentada em qualquer material de apoio à venda à distância ou fornecida através de outros meios adequados (por exemplo, página web ou catálogo). Todas as menções obrigatórias devem estar disponíveis no momento da entrega.

O *nome da substância ou do produto* a constar na lista de ingredientes deverá ser realçado através duma grafia que a distinga claramente da restante lista de ingredientes, por exemplo, *através de carateres*, do estilo ou da cor de fundo.

2.Regulamento de Execução (UE) nº 1337/2013 da comissão de 13 de dezembro de 2013 que estabelece as regras de execução do Regulamento (UE) nº 1169/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho.

Objeto:

Estabelece regras relativas à indicação do país de origem ou do local de proveniência no rótulo da carne fresca, refrigerada e congelada de suíno, de ovino, de caprino e de aves de capoeira dos códigos da Nomenclatura Combinada enumerados no anexo XI do Regulamento (UE) n.º 1169/2011.

Âmbito de aplicação:

Aplicável aos produtores de carne fresa e refrigerada acima descrita e, nos termos do Regulamento (CE) n- 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, nomeadamente a:

- «empresa do sector alimentar», qualquer empresa, com ou sem fins lucrativos, pública ou privada, que se dedique a uma atividade relacionada com qualquer das fases da produção, transformação e distribuição de géneros alimentícios;

- «operador de uma empresa do sector alimentar», a pessoa singular ou coletiva responsável pelo cumprimento das normas da legislação alimentar na empresa do sector alimentar sob o seu controlo.

Resumo:

- O conceito de «país de origem» no caso dos produtos animais, prende-se com o país em que o produto é inteiramente obtido, isto é, no caso da carne, o país em que o animal nasceu, foi criado e abatido.

- No entanto quando tal acontece em países diferentes, é necessário prever que se indique no rótulo o Estado-Membro ou o país terceiro em que o animal foi criado durante um período representativo de uma parte substancial do ciclo normal de criação de cada espécie, assim como o Estado- -Membro ou o país terceiro em que foi abatido. O termo «origem» deve ser reservado para a carne obtida a partir de animais nascidos, criados e abatidos — por conseguinte, inteiramente obtida — num único Estado-Membro ou país terceiro.

- Existem regras em matéria de rastreabilidade em todas as fases de produção e distribuição da carne, do abate à embalagem, para garantir a relação entre a carne rotulada e o animal ou grupo de animais a partir dos quais a carne foi obtida.

- No que diz respeito à carne picada e às aparas, atentas as características dos seus processos de produção, os operadores devem são autorizados a recorrer a um sistema de indicações simplificado.

- Em todas as fases de produção e distribuição da carne referida, os operadores de empresas do setor alimentar devem dispor de um sistema de identificação e registo e utilizá-lo.

- O rótulo da carne referida destinada a ser fornecida ao consumidor final ou a estabelecimentos de restauração coletiva deve ostentar as seguintes indicações:

- O Estado-Membro ou o país terceiro em que a criação teve lugar, indicado como «Criação em: (nome do Estado-Membro ou do país terceiro)»
- O Estado-Membro ou o país terceiro em que o abate teve lugar, indicado como «Abate em: (nome do Estado-Membro ou do país terceiro)»
- O código do lote de identificação da carne fornecida ao consumidor ou a um estabelecimento de restauração coletiva.
- Existem derrogações para a carne importada de países terceiros e para a carne picada e as aparas.
- Os operadores de empresas do setor alimentar podem completar as indicações referidas com informações adicionais sobre a proveniência da carne.

3. Decreto-Lei n.º 26/2016 de 9 de junho assegura a execução e garante o cumprimento, na ordem jurídica interna, das obrigações decorrentes do Regulamento (UE) n.º 1169/2011, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011

Objeto:

- Assegura a execução e garante o cumprimento, na ordem jurídica interna, das obrigações decorrentes do Regulamento (UE) n.º 1169/2011, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativo à prestação de informação aos consumidores dos géneros alimentícios, adiante designado por Regulamento, e do Regulamento de Execução (UE) n.º 1337/2013, da Comissão, de 13 de dezembro de 2013, que estabelece as regras de execução do Regulamento (UE) n.º 1169/2011, do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito à indicação do país de

origem ou do local de proveniência da carne fresca, refrigerada e congelada de suíno, de ovino, de caprino e de aves de capoeira.

- Fixa ainda as normas de prestação de informação relativas aos géneros alimentícios não pré-embalados, ou seja, os géneros alimentícios apresentados para venda ao consumidor final ou aos estabelecimentos de restauração coletiva sem acondicionamento prévio, bem como os géneros alimentícios fornecidos por estabelecimentos de restauração coletiva, os pré-embalados para venda direta e os embalados nos pontos de venda a pedido do comprador, designadamente, no que respeita ao modo de indicação:

a) De todos os ingredientes ou auxiliares tecnológicos enumerados no anexo ii do Regulamento, ou derivados de uma substância ou produto nele enumerado, que provoquem alergias ou intolerâncias, utilizados no fabrico ou na preparação de um género alimentício e que continuem presentes no produto acabado, mesmo sob uma forma alterada;

b) De outras menções, no caso de géneros alimentícios não pré-embalados que se destinem à venda ao consumidor final ou aos estabelecimentos de restauração coletiva, ou dos géneros alimentícios embalados nos pontos de venda a pedido do comprador ou pré-embalados para venda direta.

- Por fim transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2011/91/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativa às menções ou marcas que permitem identificar o lote ao qual pertence um género alimentício.

Âmbito de aplicação:

Aplicável às empresas em relação às quais se aplica o Regulamento (UE) nº 1169/2011, em todas as fases da cadeia alimentar, bem como a todos os géneros alimentícios destinados ao consumidor final, incluindo os que são fornecidos por estabelecimentos de restauração coletiva e os que se destinam a ser fornecidos a esses estabelecimentos.

Resumo:

A Direção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV) é a autoridade competente para efeitos do Regulamento e do presente decreto-lei, sem prejuízo das competências próprias e das que são cometidas à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE).

- Os géneros alimentícios não pré-embalados para venda aos estabelecimentos de restauração coletiva sem pré-embalagem devem apresentar as seguintes menções obrigatórias:

a) Denominação do género alimentício, a que se refere o artigo 17.º do Regulamento;

b) Indicação de substâncias ou produtos a que se refere o anexo ii do Regulamento suscetíveis de provocar alergias ou intolerâncias;

c) Nome do país de origem ou local de proveniência, a que se refere o artigo 26.º do Regulamento, tendo em consideração nomeadamente, a indicação de origem ou do local de proveniências da carne fresca refrigerada e congelada de suíno, de ovino, de caprino e de aves de capoeira, estabelecidas pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 1337/2013, da Comissão, de 13 de dezembro de 2013;

d) Condições especiais de conservação e ou de utilização, se aplicável;

e) Modo de emprego, sempre que aplicável.

- As menções obrigatórias e as menções facultativas devem ser exibidas nos documentos de acompanhamento ou em etiqueta.

- Os géneros alimentícios embalados no ponto de venda a pedido do comprador devem apresentar as seguintes menções obrigatórias:

a) Denominação do género alimentício, a que se refere o artigo 17.º do Regulamento;

b) Indicação de substâncias ou produtos a que se refere o anexo ii do Regulamento suscetíveis de provocar alergias ou intolerâncias;

c) Condições especiais de conservação e ou de utilização, sempre que aplicável;

d) Nome do país de origem ou local de proveniência, a que se refere o artigo 26.º do Regulamento, tendo em consideração nomeadamente, a indicação de origem ou do local de proveniências da carne fresca refrigerada e congelada de suíno, de ovino, de caprino e de aves de capoeira, estabelecidas pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 1337/2013, da Comissão, de 13 de dezembro de 2013;

e) Modo de emprego, sempre que aplicável.

- As menções obrigatórias referidas nas alíneas a), c), e e), assim como as menções facultativas, podem não estar imediatamente disponíveis em qualquer suporte, mas, nesse caso, deve ser sempre indicada, de modo bem visível, a forma como essa informação pode ser obtida. Já as menções obrigatórias referidas nas alíneas b) e d) do devem estar disponíveis em qualquer suporte de informação, junto do género alimentício, que permita a sua fácil apreensão pelo consumidor.

Os géneros alimentícios pré-embalados para venda direta são aqueles que foram acondicionados no estabelecimento onde são apresentados para venda ao consumidor final.

- Os géneros alimentícios pré-embalados para venda direta devem apresentar as seguintes menções obrigatórias:

a) Denominação do género alimentício, a que se refere o artigo 17.º do Regulamento;

b) Indicação de substâncias ou produtos a que se refere o anexo ii do Regulamento suscetíveis de provocar alergias ou intolerâncias;

c) Quantidade líquida do género alimentício, salvo nos casos previstos no n.º 1 do anexo ix do Regulamento;

d) Data de embalamento, podendo facultativamente ser complementada com a data limite de consumo, no pressuposto do estrito cumprimento das normas de higiene e conservação previstas para a manipulação dos géneros alimentícios;

e) Condições especiais de conservação ou de utilização, sempre que aplicável;

f) Modo de emprego, sempre que aplicável;

g) Nome do país de origem ou local de proveniência, a que se refere o artigo 26.º do Regulamento, tendo em consideração nomeadamente, a indicação de origem ou do local de proveniências da carne fresca refrigerada e congelada de suíno, de ovino, de caprino e de aves de capoeira, estabelecidas pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 1337/2013, da Comissão, de 13 de dezembro de 2013;

h) O nome, denominação ou firma e o endereço da empresa do setor alimentar responsável pelo embalamento, a que se refere o artigo 8.º do Regulamento.

- As menções obrigatórias referidas e as menções facultativas devem constar de um rótulo ou etiqueta.

- No caso das embalagens ou recipientes cuja face maior tenha uma superfície inferior a 10 cm2, só são obrigatórias na embalagem ou no rótulo as menções previstas nas alíneas a), b), c), e d) do n.º 2, sendo as menções referidas nas alíneas e), f), g) e h) do mesmo número ser fornecidas por outros meios, ou disponibilizadas a pedido do consumidor.

- Os géneros alimentícios não pré-embalados podem ainda conter facultativamente todas as restantes menções constantes do Regulamento, designadamente a declaração nutricional, nos termos nele previsto.

- Os géneros alimentícios não pré-embalados para venda à distância devem apresentar as seguintes menções obrigatórias:

a) Denominação do género alimentício, a que se refere o artigo 17.º do Regulamento;

b) Indicação de substâncias ou produtos a que se refere o anexo ii do Regulamento suscetíveis de provocar alergias ou intolerâncias;

c) Condições especiais de conservação e ou de utilização, sempre que aplicável;

d) Nome do país de origem ou local de proveniência, a que se refere o artigo 26.º do Regulamento, tendo em consideração nomeadamente, a indicação de origem ou do local de proveniências da carne fresca refrigerada e congelada de suíno, de ovino, de caprino e de aves de capoeira, estabelecidas pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 1337/2013, da Comissão, de 13 de dezembro de 2013;

e) Modo de emprego, sempre que aplicável.

- As menções obrigatórias, bem como as menções facultativas, devem ser fornecidas antes da conclusão da compra, no suporte de venda à distância ou através da indicação da forma como a informação pode ser obtida em local destacado desse suporte.

- A informação referida nas alíneas b) e d) deve ser fornecida antes da conclusão da compra, no suporte de venda à distância ou através de afixação em local destacado desse suporte da forma como a informação pode ser obtida, bem como deve constar no momento da entrega, nos documentos de acompanhamento ou em etiqueta.

- Um género alimentício apenas pode ser comercializado se se encontrar acompanhado pela indicação que permita identificar o lote a que pertence, ou seja, que permita identificar o conjunto de unidades de venda do género alimentício produzido, fabricado ou acondicionado em circunstâncias praticamente idênticas.

- As contraordenações são puníveis com coima, cujo montante mínimo é de (euro) 100 e máximo é de (euro) 3 740, no caso de o agente ser pessoa singular, e cujo montante mínimo é de (euro) 250 e máximo é de (euro) 44 890, caso o agente seja pessoa coletiva.

VI. Embalagem

Nesta seção encontra-se a legislação relevante no que às embalagens diz respeito, seu fabrico e comercialização, bem como os materiais que podem entrar em contato com os alimentos.

1. Regulamento (UE) N.º 10/2011 da Comissão, de 14 janeiro de 2011, relativo aos materiais e objetos de matéria plástica destinados a entrar em contacto com os alimentos

Objeto:

O presente regulamento estabelece requisitos específicos aplicáveis ao fabrico e à comercialização de materiais e objetos de matéria plástica destinados a entrar em contacto com os alimentos, ou que já estão em contacto com os alimentos, ou que se pode razoavelmente esperar que entrem em contacto com os alimentos.

Âmbito de Aplicação:

O regulamento aplica-se aos materiais e objetos que são colocados no mercado da UE, abrangidos pelas seguintes categorias:

a) Materiais e objetos, bem como as suas partes, constituídos exclusivamente de matéria plástica;
b) Materiais e objetos com várias camadas de plástico (multicamadas) unidas por adesivos ou por outros meios;
c) Materiais e objetos referidos na alínea a) ou b) impressos e/ou cobertos por um revestimento;
d) Camadas ou revestimentos de plástico, formando juntas em tampas ou rolhas que, em conjunto com essas tampas ou rolhas, constituem um conjunto de duas ou mais camadas de diferentes tipos de materiais;
e) Camadas de plástico em materiais e objectos multimateriais multicamadas.

É ainda aplicável às tintas de impressão, aos adesivos ou aos revestimentos. Não se aplica a resinas de permuta iónica; borracha e silicones.

Resumo:

No fabrico de camadas de plástico em materiais e objetos de matéria plástica, só podem ser usadas intencionalmente as substâncias constantes da lista da União de substâncias autorizadas.

A lista da União deve conter monómeros e outras substâncias iniciadoras; aditivos com exclusão dos corantes; adjuvantes de polimerização com exclusão dos solventes; macromoléculas obtidas por fermentação microbiana.

Todos os produtos deverão estar conforme as regras aplicáveis.

A lista de produtos consta no anexo do regulamento, ao qual poderá ser acedido em:

https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=CELEX%3A32011R0010

2. Regulamento (UE) 2018/79 da Comissão relativo, de 18 de janeiro de 2018 aos materiais e objetos de matéria plástica destinados a entrar em contacto com os alimentos, altera o Regulamento (UE) Nº. 10/2011 da Comissão, de 14 Janeiro de 2011

Objeto:

Estabelece regras relativas materiais e objetos destinados a entrar em contacto com os alimentos.

Resumo:

Altera a lista da União de substâncias autorizadas que podem ser utilizadas em materiais e objetos de matéria plástica destinados a entrar em contacto com os alimentos.

3. Regulamento (CE) N.º 1935/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Outubro de 2004, relativo aos materiais e objetos destinados a entrar em contacto com os alimentos e que revoga as Diretivas 80/590/CEE e 89/109/CEE.

Objeto:

O regulamento visa garantir o funcionamento eficaz do mercado interno no que respeita à colocação no mercado comunitário de materiais e objetos destinados a entrar direta ou indiretamente em contacto com os alimentos, constituindo simultaneamente a base para garantir um elevado nível de proteção da saúde humana e dos interesses dos consumidores.

Âmbito de Aplicação:

Aplica-se aos materiais e objetos, incluindo materiais e objetos ativos e inteligentes destinados a entrar em contacto com os alimentos que, no seu estado acabado se destinem a entrar em contacto com alimentos, ou já tenham entrado em contacto com alimentos e se destinem a esse efeito, ou se pode razoavelmente prever que sejam postos em contacto com alimentos ou transfiram os seus constituintes para os alimentos em condições de utilização normais ou previsíveis.

Não se aplica a materiais e objetos que sejam fornecidos como antiguidades, a materiais de cobertura ou de revestimento, como os materiais que envolvem a casca dos queijos, os produtos preparados à base de carne ou os frutos, que formem corpo com o alimento e sejam suscetíveis de ser consumidos juntamente com esse alimento, nem a equipamentos fixos de abastecimento de água públicos ou privados.

Resumo:

Os materiais e objetos, incluindo os materiais e objetos ativos e inteligentes, devem ser fabricados em conformidade com as boas práticas de fabrico de modo a que, em condições normais e previsíveis de utilização, não transfiram os seus constituintes para os alimentos em quantidades que possam representar um perigo para a saúde humana; provocar uma alteração inaceitável da composição dos alimentos; ou provocar uma deterioração das suas características organoléticas.

A rotulagem, publicidade e apresentação de um material ou objeto não devem induzir os consumidores em erro.

Cofinanciado por:

Interreg España - Portugal
Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional
UNIÃO EUROPEIA

REiNOVA S.I.
SUSTAINABLE AGRO-FOOD INNOVATION